

# Diário Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 179

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 21 de setembro de 2021

Disponibilização: 20/09/2021

Publicação: 21/09/2021

## Secretaria de Saúde regulariza contratação após auditoria do TCE

O TCE julgou regular com ressalvas, na última quinta-feira (16), uma Auditoria Especial que analisou uma contratação realizada pela Secretaria de Saúde de Pernambuco para a construção de um hospital de campanha em Olinda, no exercício financeiro de 2020. A apreciação do processo (nº 21100008-5) foi feita pela Segunda Câmara do Tribunal, com relatoria do conselheiro Carlos Porto.

Segundo o relatório de auditoria, a empresa Multicon Engenharia foi selecionada, por meio de uma dispensa de licitação (nº 098/2020), para construir, em Olinda, o Hospital de Campanha Brites de Albuquerque, voltado para o atendimento de pacientes com Covid-19. Ao analisar o contrato, a equipe técnica verificou indícios de sobrepreço em itens referentes à locação de cobertura e piso, na planilha orçamentária utilizada para o contrato.

De acordo com o voto do relator, “foram identificadas divergências entre os preços orçados nas planilhas da dispensa do Hospital Brites de Albuquerque com as dos Hospitais de Campanha de Caruaru (Mestre Vitalino) e de Petrolina (Univasf), orçados e contratados nas mesmas datas”. A comparação foi realizada a partir da conversão da unidade dos



FOTO: MARÍLIA AUTO

apontamento de falhas na contratação garantiu a regularização do trabalho e evitou danos ao tesouro público.

O representante do Ministério Público de Contas na sessão, procurador Cristiano Pimentel, elogiou a atuação do Tribunal no caso. “Gostaria de parabenizar a equipe técnica do TCE e do gabinete do conselheiro Carlos Porto, que tanto trabalhou durante o ano passado focada nas questões da Covid-19. A decisão foi pela regularidade porque houve um alerta sugerido pela equipe técnica e acatado pelo conselheiro. Esse é só mais um dos muitos processos que evitaram pagamentos excessivos e ajudaram os próprios gestores a não terem suas contas julgadas irregulares”, comentou.

### II DETERMINAÇÕES II

Em seu voto, o relator determinou à Secretaria Estadual de Saúde que, num prazo de 30 dias, encaminhe as documentações devidamente ajustadas, no intuito de comprovar que o órgão sanou as falhas, e que adote formações de preços mensais iguais aos valores calculados para o Hospital de Campanha Mestre Vitalino, em Caruaru. O Núcleo de Engenharia do TCE acompanhará o cumprimento das determinações.

preços para metro quadrado/mês.

Os valores estimados para a unidade hospitalar em Olinda chegaram a R\$ 83.972,53 a mais, constituindo risco de dano ao erário. Conforme o relatório, houve ausência de uma análise relativa aos preços coletados por parte da Secretaria.

A partir dos achados, o TCE emitiu três Alertas de Responsabilização e chegou a expedir uma Medida Cautelar, em agosto do ano passado, que suspendeu o pagamento dos itens em questão. No mês seguinte, o Tribunal expediu o Acórdão nº 740/2020,

**De acordo com o voto do relator, "foram identificadas divergências entre os preços orçados nas planilhas da dispensa do Hospital Brites de Albuquerque com as dos Hospitais de Campanha de Caruaru (Mestre Vitalino) e de Petrolina (Univasf), orçados e contratados nas mesmas datas"**

relativo a um recurso interposto pelo Estado diante da Cautelar, determinando à Secretaria

de Saúde que subtraísse dos pagamentos à Multicon o montante de R\$ 83.972,53.

A Secretaria de Saúde de Pernambuco, então, seguiu cumprindo a decisão do TCE, além de ter retificado, posteriormente, os dados a respeito da área construída em Olinda. A modificação do valor de 593,03 para 663,25 m<sup>2</sup> a isentou do débito calculado inicialmente na auditoria.

Tendo em vista as correções da Secretaria, o cumprimento do acórdão e a urgência da contratação devido à pandemia, o relator julgou pela regularidade da Auditoria Especial, sem aplicação de multas. A tempestividade da fiscalização do TCE no



## Portaria Normativa

### PORTARIA NORMATIVA TC Nº 155, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021.

Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que trata da Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** os princípios básicos da Administração Pública, presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência);

**CONSIDERANDO** as competências e as atribuições dos Tribunais de Contas, descritas em linhas gerais nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), que regula o acesso do cidadão a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a Política Corporativa de Segurança da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), estabelecida pela Resolução TC nº 16, de 22 de outubro de 2014, encarregada de viabilizar e assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar processos de trabalho, sistemas informatizados, canais de comunicação com a sociedade e contratos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), com vistas ao cumprimento efetivo das disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD);

**CONSIDERANDO** a necessidade de prover o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) de mecanismos de tratamento e proteção de dados pessoais dos cidadãos para manter as informações íntegras, autênticas, disponíveis e, quando for o caso, sigilosas ou com acesso restrito, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

**RESOLVE** emitir a seguinte **Portaria Normativa**:

Art. 1º A observância da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, subordina-se à aplicação desta Portaria Normativa.

Art. 2º Para os fins desta Portaria Normativa são adotados os seguintes conceitos e significados:  
I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;  
II – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;  
III – controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;  
IV – operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;  
V – encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);  
VI – Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD em todo o território nacional.

Art. 3º O TCE-PE passa a ser designado como controlador, nos termos da LGPD.

Art. 4º O encarregado será indicado pelo Presidente do TCE-PE e aprovado pelos integrantes do Tribunal Pleno.

Art. 5º Compete ao Comitê de Segurança da Informação prestar apoio técnico ao encarregado no que se refere à privacidade e à proteção de dados, bem como ao cumprimento das determinações previstas na LGPD.

## TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Art. 6º Fica aprovado o Plano de Implementação da LGPD, contido no Anexo Único desta norma, elaborado de acordo com as diretrizes e as determinações da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e da Lei de Acesso à Informação (LAI), assim como com os princípios da administração pública e com as atribuições do TCE-PE.

Art. 7º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 20 de setembro de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
Presidente

Anexo Único  
da  
PORTARIA NORMATIVA TC Nº 155, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021.

PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD NO TCE-PE					
PRAZOS	AÇÕES	FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS / JUSTIFICATIVAS	PROCEDIMENTOS PRELIMINARES	PRODUTOS	RESPONSÁVEIS PELAS AÇÕES
De Set/2021 a Out/2021	Estudar e interpretar a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD) de forma compatível com as determinações constitucionais e da Lei Federal 12.527 (LAI), solicitando parecer da PROJUR, sempre que necessário.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).</li> <li>IRB - Nota Técnica.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Formar grupo de estudo para análise da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD);</li> <li>Interpretar o novo diploma legal de acordo com o sistema constitucional, que prevê a supremacia do interesse público sobre o privado, a transparência das informações públicas e o acesso à prestação de contas, bem como com as diretrizes da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI) e com a previsão expressa do inciso § 3º do artigo 7º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD);</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Grupo formado e estudo realizado.</li> </ul>	Comitê de SI.
De Set/2021 a Out/2021	Nomear o encarregado.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Inscios V e VIII do art. 5º da LGPD.</li> <li>IRB - Nota Técnica.</li> </ul>	O Comitê de SI irá apresentar ao Presidente do TCE-PE, as competências necessárias para que o encarregado desempenhe bem as suas funções.	Ata normativa.	Presidente do TCE-PE.
De Set/2021 a Out/2021	Formalizar a atribuição do Comitê de Segurança da Informação de prestar apoio técnico ao encarregado.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Facilitar o trabalho do encarregado;</li> <li>Acompanhar a implementação do plano de trabalho;</li> <li>Identificar as necessidades de melhorias e os principais riscos.</li> </ul>	O Comitê de SI irá apresentar proposta de alteração da Portaria de TC nº 277, de 30 de abril de 2015, para incluir a atribuição de prestar apoio técnico para o encarregado.	Portaria Normativa.	Presidente do TCE-PE.
De Out/2021 a Mar/2022	Mapear e analisar os dados e os tratamentos de dados pessoais que podem ser acessados por servidores do TCE, catalogando as seguintes categorias: <ul style="list-style-type: none"> <li>dados pessoais;</li> <li>dados pessoais sensíveis;</li> <li>dados de menores de idade;</li> <li>dados pessoais que necessitam de autorização dos seus</li> </ul>	Esse mapeamento é fundamental para que o TCE tome as providências cabíveis. <p>Inciso XVI do art. 5º e arts. 11, 14, 15, 16, 20, 26 e 27 da LGPD.</p>	O encarregado, integrantes do Comitê de SI e outros servidores irão: <ul style="list-style-type: none"> <li>oferecer capacitação para os responsáveis pelas informações;</li> <li>solicitar as informações necessárias para os responsáveis.</li> </ul>	Capacitações oferecidas; <p>Mapeamento de dados e de operações de tratamento realizado;</p> <p>Catálogos de dados elaborados.</p>	Gestores de sistemas/base de dados (dados estruturados). <p>Gerentes das áreas do TCE-PE (dados não estruturados - documentos físicos e/ou digitais).</p>
	titulares para serem tratados; <ul style="list-style-type: none"> <li>dados pessoais compartilhados com entes privados;</li> <li>dados que podem ser eliminados;</li> <li>dados pessoais em operações envolvendo a transferência internacional;</li> <li>decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais.</li> </ul>				
De Out/2021 a Mar/2022	Elencar (e disponibilizar no site do TCE-PE) as hipóteses de tratamento de dados pessoais que podem ser realizados em atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as suas atribuições legais.	Inciso I do art. 23 da LGPD.	O encarregado, integrantes do Comitê de SI e outros servidores irão: <ul style="list-style-type: none"> <li>oferecer capacitação para os responsáveis;</li> <li>solicitar as informações necessárias para os responsáveis.</li> </ul>	Hipóteses legais disponibilizadas no site do TCE-PE.	Gestores de sistemas/base de dados (dados estruturados). <p>Gerentes das áreas do TCE-PE (dados não estruturados - documentos físicos e/ou digitais).</p>



De Out/2021 a Mar/2022	Sempre que necessário, solicitar autorização das pessoas físicas para que o TCE possa tratar os dados pessoais (pré-existent e novos).	Arts. 8º e 11 da LGPD.	O encarregado, integrantes do Comitê de SI e outros servidores irão elaborar modelo de solicitação de autorização, com base na norma publicada.	Autorizações obtidas; Catálogo de autorizações elaborado.	Gestores de sistemas e de bases de dados do TCE-PE e gerentes das áreas.	tratar dados do TCE-PE.		<ul style="list-style-type: none"> <li>oferecer capacitação para os responsáveis pelas informações;</li> <li>solicitar que os responsáveis executem as ações.</li> </ul>	mecanismos de tratamento de dados ajustados.		
De Out/2021 a Mar/2022	Caso o TCE compartilhe algum dado com ente privado, verificar se este compartilhamento se enquadra nas exceções previstas e solicitar autorização específica.	Inciso XVI do art. 5º, e arts. 26 e 27 da LGPD.	O encarregado, integrantes do Comitê de SI e outros servidores irão elaborar modelo de solicitação de autorização, com base na norma publicada.	Autorizações específicas obtidas; Catálogo de dados compartilhados com entes privados elaborado.	Gestores de sistemas e de bases de dados do TCE-PE e gerentes das áreas.	Fortalecer a sistemática de gestão de riscos e incidentes de SI.	Arts. 44, 46 e 48 da LGPD.	A ETISI e a ETIR irão apresentar ao Comitê de SI as necessidades de melhorias identificadas.	Catálogo de riscos identificados, elaborado. Sistemática de Gestão de Riscos e Incidentes fortalecida.	Comitê de SI, ETISI e ETIR	
De Out/2021 a Mar/2022	Eliminar os dados pessoais após o término do seu tratamento, salvo obrigação legal para retenção após o término ou consentimento do seu titular. Eliminar os dados sensíveis que não tenham relevância para o TCE, salvo quando notoriamente públicos, como por exemplo: filiação partidária de agentes políticos.	Arts. 15, 16 e 17 da LGPD. Boa prática - reduzir riscos de uso indevido desses dados.	O encarregado, integrantes do Comitê de SI e outros servidores irão: <ul style="list-style-type: none"> <li>oferecer capacitação para os responsáveis;</li> <li>solicitar aos responsáveis que providenciem a eliminação dos devidos dados.</li> </ul>	Dados desnecessários eliminados. Catálogo de dados eliminados elaborado.	Gestores de sistemas do TCE e gerentes das áreas.	A partir de Out/2021 (atividade contínua)	Promover campanhas internas de conscientização sobre a importância dos procedimentos exigidos pela LGPD.	Boa prática.	O encarregado, integrantes do Comitê de SI e outros servidores irão: <ul style="list-style-type: none"> <li>identificar aspectos a serem trabalhados nas campanhas de conscientização;</li> <li>avaliar e aprovar as peças das campanhas elaboradas pela DC;</li> <li>avaliar os impactos da campanha.</li> </ul>	Campanhas de conscientização executadas.	Diretoria de Comunicação - DC.
De Out/2021 a Dez/2022	Atender às demandas relativas aos direitos dos titulares de dados, na forma e no prazo previsto.	Arts. 17 e 18 da LGPD.		Demandas relativas aos direitos dos titulares de dados atendidas na forma e no prazo previsto	Encarregado, integrantes do Comitê de SI, gerentes das áreas e gestores dos sistemas.	De Jan/2022 a Dez/2023	Ajustar normativos internos impactados pela LGPD.	Boa prática - evita conflitos entre normas internas e LGPD.	O encarregado, integrantes do Comitê de SI e outros servidores irão: <ul style="list-style-type: none"> <li>oferecer capacitação para os responsáveis;</li> <li>solicitar que os responsáveis elaborem minutas dos normativos a serem alterados.</li> </ul>	Normas ajustadas.	Integrantes do Comitê de SI e Presidência
De Out/2021 a Dez/2022	Adequar os tratamentos de dados pessoais em operações envolvendo a transferência internacional de acordo com a LGPD.	Arts. 33, 34, 35 e 36 da LGPD.		Catálogo de tratamento de dados pessoais em operações envolvendo a transferência internacional, elaborado.	Gestores de sistemas do TCE e gerentes das áreas.	De Jan/2022 a Dez/2023	Definir e formalizar regras de privacidade/ modelo de governança/ normatização de LGPD no TCE/ proteção de dados pessoais.	Boa prática - evita conflitos entre normas internas e LGPD.		Normas elaboradas.	Integrantes do Comitê de SI e Presidência.
De Out/2021 a Jul/2022	Revisar e ajustar contratos e relações com terceiros, especialmente daqueles que envolvem compartilhamento de dados. Caso haja contratos e convênios que estejam respaldando o compartilhamento de dados com entidades privadas, comunicá-los à autoridade nacional.	Boa prática - evita conflitos entre contratos e a LGPD. § 2º do art. 26 da LGPD.	O encarregado, integrantes do Comitê de SI e outros servidores irão: <ul style="list-style-type: none"> <li>oferecer capacitação para os responsáveis;</li> <li>solicitar que os contratos sejam ajustados à LGPD.</li> </ul>	Contratos ajustados; Catálogo de contratos elaborado. Este catálogo deve conter todos os contratos em vigor no TCE, discriminando os que já estão ajustados dos demais. Autoridade nacional comunicada (Art. 26, § 2º).	CAD e gerentes de contrato.	De Jan/2022 a Dez/2024	Elaborar relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.	§ 3º do art. 4º, inciso XVII do art. 5º e arts. 29 e 32 da LGPD.	O encarregado, integrantes do Comitê de SI e outros servidores irão: <ul style="list-style-type: none"> <li>oferecer capacitação para os responsáveis;</li> <li>solicitar que os gestores das áreas e dos sistemas elaborem os relatórios a serem revisados pelo encarregado e grupo de apoio técnico.</li> </ul>	Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais elaborados.	Encarregado e integrantes do Comitê de SI.
De Out/2021 a Dez/2022	Reforçar o controle de acesso a dados pessoais.	Boa prática.	O encarregado, integrantes do Comitê de SI e outros servidores irão: <ul style="list-style-type: none"> <li>oferecer capacitação para os responsáveis;</li> <li>solicitar aos responsáveis que a ação seja executada.</li> </ul>		Gestores de sistemas do TCE e gerentes das áreas.	De Jan/2022 a Dez/2025	Monitorar a conformidade da LGPD no TCE, criando indicadores, registrando os incidentes, elaborando planos de respostas a incidentes, analisando os resultados e comunicando os avanços e dificuldades para os servidores e, em especial, para a alta administração.	Boa prática.	O monitoramento será realizado com o apoio do grupo de gerentes das áreas e gestores de sistemas.	Relatórios periódicos de monitoramento da implementação da LGPD no TCE-PE.	Encarregado e integrantes do Comitê de SI.
De Out/2021 a Dez/2022	Desenvolver e implementar sistema de controle de tratamento de dados pessoais.	Arts. 9º, 18, 19, 37 e 38 da LGPD.	O encarregado, integrantes do Comitê de SI e outros servidores irão definir os requisitos do sistema.	Sistema informatizado para controle de dados pessoais, contemplando funcionalidades para atender os requisitos de controle da LGPD e assegurar o cumprimento de direitos do titular.	Encarregado e integrantes do Comitê de SI; Gerente do projeto de sistema de controle de dados pessoais.						
De Out/2021 a Jul/2023	Adaptar os sistemas informatizados do TCE para que possam fornecer os dados necessários para o sistema de controle de dados (a ser desenvolvido).	Arts. 9º, 18, 19, 37 e 38 da LGPD.	O encarregado, integrantes do Comitê de SI e outros servidores irão definir os requisitos para as adaptações dos sistemas.	Sistemas adaptados; Catálogo dos sistemas adaptados elaborados.	Encarregado integrantes do Comitê de SI; Gerente do projeto de desenvolvimento do sistema de controle de dados; Gestores dos sistemas existentes no TCE-PE.						
De Out/2021 a Jul/2022	Catalogar oportunidades de melhorias ligadas aos processos, sistemas e normas do TCE-PE.	Art. 6º da LGPD - diversos princípios. Boa prática - aprimoramento de processos, sistemas e normas.	O encarregado, integrantes do Comitê de SI e outros servidores irão: <ul style="list-style-type: none"> <li>oferecer capacitação para os responsáveis pelas informações;</li> <li>solicitar que os responsáveis elaborem o catálogo.</li> </ul>	SI e outros servidores irão: <ul style="list-style-type: none"> <li>oferecer capacitação para os responsáveis pelas informações;</li> <li>solicitar que os responsáveis elaborem o catálogo.</li> </ul>	Comitê de SI; Gerente do projeto de desenvolvimento do sistema de controle de dados; Gestores dos sistemas existentes no TCE-PE.						
De Out/2021 a Jul/2022	Adaptar canais de comunicação, sistemas, processos e mecanismos de	Boa prática.	O encarregado, integrantes do Comitê de SI e outros servidores irão:	Canais de comunicação, sistemas, processos e	Encarregado e integrantes do Comitê de SI.						

## Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada no DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

**Portaria nº 310/2021 – designar** a Analista de Gestão - Área de Julgamento DANIELLA NOVAES GOMES, matrícula 2032, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Atas, símbolo TC-FGG, do Núcleo de Apoio às Sessões, durante o impedimento da titular VERUSCHKA GUSMÃO DE MELLO SANTOS, retroagindo seus efeitos a 17 de setembro de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 20 de setembro de 2021.

**GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE**  
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada no DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

**Portaria nº 311/2021 – formalizar o exercício** do Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas LUIZ ANTONIO DA COSTA LIMA NEVES, matrícula 1306, na Gerência de Previdência e Gestão Fiscal - GPGF, do Departamento de Controle Municipal - DCM, retroagindo seus efeitos a 15 de setembro de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 20 de setembro de 2021.

**GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE**  
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

## Despachos

**O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho:** Petce 16506 - Maria Auxiliadora Alencar Barros Gomes de Sá, autorizo. Recife, 20 de setembro de 2021.

**O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos:** Petce 26398 - Lara Maria Bilio Araújo, autorizo; Petce 8163 - Marcelo Marques Gueiros, autorizo; Petce 26487 - Carnot Leal Nogueira, autorizo; Petce 26507 - Maria Helena de Vasconcelos Limongi, autorizo; Petce 26517 - Davi Nelson Marinho Castilho, autorizo; Petce 26027 - Ana Maria Feitosa do Amaral, autorizo; Petce 26511 - Raquel Vasconcelos de Figueirôa Gonçalves, autorizo; Petce 26392 - Maria Ismênia Pires Leite Padilha, autorizo; Petce 26525 - Cecília Figueiredo Wanderley Camara, autorizo; Petce 26447 - Ana Paula Xavier Bezerra Wanderley, autorizo; Petce 26363 - Denise Rocha Cavalcanti de Sena, autorizo; Petce 26380 - Hermógenes de Melo Neto, autorizo; Petce 26547 - Martha Maria Pedrosa de Almeida, autorizo. Recife, 20 de setembro de 2021.

## Notificações

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100751-4 (Auditoria Especial Secretaria de Saúde do Recife, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES): Jailson de Barros Correia(\*\*\*.466.494-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

20 de Setembro de 2021

**CARLOS NEVES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica notificado **WALBER SILVA DE BRITO** (CPF \*\*\*.829.044-\*\*) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 20100568-2 (Prestação de Contas – Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 93), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Segunda-feira, 20 de Setembro de 2021

**Ana Luisa de Gusmão Furtado**  
Diretora do Departamento de Controle Estadual

**NOTIFICAÇÃO:** Ficam notificados **TJ TRANSPORTES, SERVICOS E TURISMO** (CNPJ 23.849.053/0001-87) e seu(s) representante(s) RILVANIA DE CARVALHO CHAVES DE MELO (CPF Nº \*\*\*.279.334-\*\*) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 21100279-3 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal de Belo Jardim, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 115), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Segunda-feira, 20 de Setembro de 2021

**PAULO RICARDO LINS DA SILVA**  
Inspetor Regional de Bezerros

**NOTIFICAÇÃO:** Fica notificado **FLAVIO AUGUSTO SALES CESAR DE ANDRADE** (CPF \*\*\*.653.794-\*\*) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 20100701-0 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal de Catende, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 37), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Segunda-feira, 20 de Setembro de 2021

**José Murilo Cavalcanti Santiago Júnior**  
Inspetor Regional de Palmares

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Ficam notificados o Sr. **JOSE FERNANDO PERGENTINO DE BARROS** (CPF/MF nº \*\*\*.710.654-\*\*) e o advogado **BERNARDO DE LIMA**

**BARBOSA FILHO** (OAB/PE 24.201), sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido através de documento apresentado em 17/09/2021 (PETCE nº 26.489/21), constante do Processo TC nº 1928304-0 (Atos de Pessoal - Prefeitura Municipal de Sairé, exercício de 2019 - Relator Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da data desta publicação, nos termos do art. 152, §§ 4º e 5º do Regimento Interno (Resolução TC nº 15/2010).

Tribunal de Contas de Pernambuco,  
em 20 de setembro de 2021.

**LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
Conselheiro Substituto

## Licitações, Contratos e Convênios

### TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Processo Licitatório:** TC nº 64/2021 - Inexigibilidade nº 39/2021  
**Favorecido:** INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP - LTDA. (CNPJ nº 10.498.974/0001-09)  
**Objeto:** Participação de 2 (dois) servidores no Seminário Nacional EAD de Controle Interno nas Contratações Públicas, com carga horária de 24 horas.  
**Valor:** R\$ 5.980,00 (cinco mil novecentos e oitenta reais)

Reconheço e ratifico a Inexigibilidade de Licitação acima, acatando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 289/2018, nos autos do respectivo processo SEI nº 0000153/2021, fundamentado no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recife, 20 de setembro de 2021.

**ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES**  
Diretor-Geral

## Acórdãos

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1940018-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE**  
**INTERESSADO: Sr. DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO**  
**ADVOGADOS: Drs. MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.933, WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 45.565, E LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1410 /2021**

**GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DESPESA COM PESSOAL. ELIMINAÇÃO DO EXCESSO. BAIXO CRESCIMENTO DO PIB. PRAZOS DUPLICADOS. CONTAS DE GOVERNO. RESPONSABILIDADE POLÍTICA.**

1. Os prazos de recondução da despesa com pessoal aos limites legais estabelecidos no artigo 23 da LRF duplicam-se quando tal obrigação recair em período de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, por período igual ou superior a quatro trimestres, conforme disposto no *caput* e no § 1º do artigo 66 da LRF.

2. A responsabilidade tratada em Contas de Governo é política, e não se confunde com a responsabilidade sobre atos de gestão, objeto de análise de outras modalidades processuais previstas na Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações), como é o caso do Processo de Gestão Fiscal (previsto no artigo 39), formalizado com o fito de verificar o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para fins de aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 10.028, de 19/10/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente quanto ao artigo 5º, que trata das infrações administrativas contra as leis de finanças públicas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1940018-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

**CONSIDERANDO**, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** que a DTP da Prefeitura de Chã Grande, desde 2013, extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, III, "b", da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora



em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal subsequentes, até, ao menos, o 3º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO que a responsabilidade tratada em Contas de Governo é política, e não se confunde com a responsabilidade sobre atos de gestão, objeto de análise de outras modalidades processuais previstas na Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações), como é o caso do Processo de Gestão Fiscal (previsto no artigo 39), formalizado com o fito de verificar o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para fins de aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 10.028, de 19/10/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente quanto ao artigo 5º, que trata das infrações administrativas contra as leis de finanças públicas;

CONSIDERANDO que, segundo o IBGE, o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativo ao 1º trimestre de 2017, foi de -1,9% (menos um vírgula nove por cento), permanecendo abaixo de 1% nos segundo e terceiro trimestres do exercício de 2017;

CONSIDERANDO que, com isso, o período de 01/01/2017 a 30/09/2017 resta caracterizado como de baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação, numa interpretação extensiva, do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, conforme estabelece o artigo 66 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que, em face da duplicação dos prazos nos termos antes postos, os 1º e 3º quadrimestres de 2017 ficam caracterizados como períodos intermediários de apuração da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que há atenuantes que levam, em razão dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, à não aplicação da multa no presente caso, quais sejam: a) a receita corrente líquida reduziu 6% no exercício de 2017; b) a despesa total com pessoal em valores absolutos reduziu de 25,88 milhões em 2016 para 25,57 milhões em 2017; c) conforme informações do sistema “tome conta auditoria”, o número de cargos comissionados reduziu de 118 ao final de 2016 para 82 ao final de 2017; d) no julgamento das contas de governo de 2017 houve o reconhecimento por parte deste Tribunal de esforços fiscais por parte do gestor para redução do comprometimento da despesa total com pessoal. Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Chã Grande relativa à despesa total com pessoal no exercício de 2017, deixando de aplicar multa ao gestor pelos motivos expostos no último CONSIDERANDO.

Recife, 20 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

#### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150539-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: MAIA MELO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: Dr. RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 21.649

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 1411 /2021

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

1. Não há contradição/omissão no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

2. Não é cabível, em sede de embargos de declaração, a reapreciação da lide, nem a alegação de erro de cálculo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150539-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1206/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1727526-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas TC nº 120/2021;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico elaborado pela Coordenadoria de Controle Externo desta Casa;

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Recife, 20 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

#### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150580-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: PROJETEC – PROJETOS TÉCNICOS LTDA. (TPF ENGENHARIA LTDA.)

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO – OAB/PE Nº 16.799

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 1412 /2021

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIDO.**

1. Não há omissão no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

2. Não é cabível, em sede de embargos de declaração, a alegação de erro de cálculo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150580-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1206/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1727526-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 135/2021;

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas.

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Recife, 20 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

#### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1750167-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADO: BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS

ADVOGADOS: Drs. SILVIO PESSOA DE CARVALHO JÚNIOR – OAB/PE Nº 19.264, E HÉLIO

LÚCIO DANTAS DA SILVA – OAB/PE Nº 17.946

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 1413 /2021

**LICITAÇÃO. DISPENSAS SUCESSIVAS. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL. MONTAGEM A POSTERIORI. SOBREPREGO. DIREITO À AMPLA DEFESA. INTIMAÇÃO. VISTORIA IN LOCO. NOTA TÉCNICA DE ESCLARECIMENTOS. PARECER DO MPCO. PERÍCIA. PRECLUSÃO.**

São ilegítimas as dispensas de licitação sucessivas levadas a cabo após o prazo máximo legal da dispensa primeva, quando decorrerem de nova situação emergencial gerada por falha da própria gestão em concluir o devido processo licitatório.

Não merece reparo a deliberação vergastada que, com fulcro no conjunto fático retratado nos autos, concluiu pela presença de indícios de montagem a *posteriori* de processo de dispensa de licitação.

Mantém-se a imputação do ressarcimento de dano quando o preço pago a maior foi apurado pela auditoria a partir de metodologia que observou a técnica remuneratória regedora do segmento econômico respectivo.

Cabe responsabilizar o agente público que, por ato próprio, concorreu para a conformação do dano ao erário.

Opera-se a preclusão na hipótese de não interposição de embargos em face de omissão na apreciação de pedido de perícia, quando a deliberação atacada funda-se em robustos elementos probatórios já constantes dos autos, que, objetivamente, logram evidenciar que os fatos se encontravam exaustivamente esclarecidos, não carecendo de eventual contribuição advinda da perícia requerida, que, nas circunstâncias dadas, redundaria em protelação injustificada do julgamento.

É cediço que a vistoria *in loco* promovida pela auditoria representa procedimento de cunho inquisitorial. Sendo assim, não se pode cogitar de cerceamento de defesa, uma vez garantido o contraditório, ainda que diferido.

Não afronta o direito de defesa a ausência de intimação do interessado acerca da Nota Técnica e do Parecer do MPCO solicitados pelo relator, quando voltados à análise da defesa, sobretudo quando, mantidas as irregularidades originalmente apontadas, não redundar em aumento dos valores passíveis de serem ressarcidos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750167-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1010/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1404448-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 75/2019;

CONSIDERANDO que se operou a preclusão com a não interposição de embargos em face da omissão na apreciação de pedido de perícia, sobretudo porque a deliberação ora atacada fundou-se em robustos elementos probatórios já constantes dos autos, que, objetivamente, logram evidenciar que os fatos se encontravam exaustivamente esclarecidos, não carecendo de eventual contribuição

advinda da perícia requerida, que, nas circunstâncias dadas, redundaria em protelação injustificada do julgamento;

CONSIDERANDO que a vistoria *in loco* promovida pela auditoria representa procedimento de cunho inquisitorial; não podendo ser acolhida a invocação de cerceamento de defesa, uma vez garantido o contraditório, ainda que diferido;

CONSIDERANDO que não afronta o direito de defesa a ausência de intimação do interessado acerca da Nota Técnica e do Parecer do MPCO solicitados pelo relator, quando voltados à análise da defesa, mormente quando, mantidas as irregularidades originalmente apontadas, não redundar em aumento dos valores passíveis de serem ressarcidos;

CONSIDERANDO que são ilegítimas as dispensas de licitação sucessivas levadas a cabo após o prazo máximo legal da dispensa primeva, em especial quando decorrerem de nova situação emergencial gerada por falha da própria gestão em concluir o devido processo licitatório;

CONSIDERANDO que o conjunto fático retratado nos autos dá suporte à deliberação vergastada quanto aos indícios de montagem de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO que é de se manter a imputação do ressarcimento de dano, na medida em que o preço pago a maior foi apurado pela auditoria a partir de metodologia que observou a técnica remuneratória regedora do segmento econômico da limpeza pública e operação de aterro sanitário;

CONSIDERANDO que a responsabilização do ora recorrente decorreu de atos próprios observados na sua atuação enquanto autoridade ratificadora dos processos de dispensa de licitação e subscritor dos contratos respectivos,

Em, preliminarmente, **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso vertente.

Recife, 20 de setembro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

#### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1750290-1

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**

**INTERESSADOS: Srs. AGLAINE DE FÁTIMA VILAR OLIVEIRA, ANDRÉ LUIZ RAMOS ARAÚJO DE LIMA, ILO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE E SABRINA RAMOS VIEIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: Dr. MARCELO JOSÉ MACÊDO XAVIER DE FREITAS – OAB/PE Nº 31.796**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 1414 /2021

**LICITAÇÃO. DISPENSAS SUCESSIVAS. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL. MONTAGEM A POSTERIORI. IMPRÓPRIA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DA ESCOLHA DA EMPRESA CONTRATADA.**

São ilegítimas as dispensas de licitação sucessivas levadas a cabo após o prazo máximo legal da dispensa primeva, quando decorrerem de nova situação emergencial gerada por falha da própria gestão em concluir o devido processo licitatório.

Cabe a responsabilização dos membros da comissão de licitação, quando não deixam assentes, no processo de dispensa de licitação, as impropriedades que o macula.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750290-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1010/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1404448-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 73/2019;

CONSIDERANDO que os elementos coligidos pela auditoria implicam os membros da comissão de licitação em sucessivas dispensas indevidas, bem como em indícios de montagem a *posteriori* de processo de dispensa, na ausência de razão legítima para a escolha do prestador do serviço e na indevida justificativa do preço;

CONSIDERANDO que as irregularidades são graves e merecem a forte reprimenda consignada na deliberação vergastada, sendo descartada, de outra banda, a possibilidade de se onerar a sanção, haja vista o princípio da *non reformatio in pejus*;

CONSIDERANDO que se faz necessário, na dosimetria da penalidade pecuniária, levar-se em conta o fato da Srª. Sabrina Ramos Vieira da Silva ter atuado como Presidente da CPL em número menor de dispensas, não tendo, ademais, participado da Dispensa nº 01/2013, em que se observaram os indícios de montagem a *posteriori* do procedimento, escolha de empresa que, na ocasião, não comprovara atuar no ramo e a ausência de justificativa do preço,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário vertente e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reformar a deliberação vergastada de forma que a multa imputada à Srª. Sabrina Ramos Vieira da Silva passe a ser de R\$ 8.000,00; mantendo-se os demais termos.

Recife, 20 de setembro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

#### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1750293-7

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**

**INTERESSADO: DIRCEU BEZERRA DE SOUZA**

**ADVOGADO: Dr. MARCELO JOSÉ MACÊDO XAVIER DE FREITAS – OAB/PE Nº 31.796**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 1415 /2021

**LICITAÇÃO. DISPENSA. MONTAGEM A POSTERIORI. SOBREPREGO. DIREITO À AMPLA DEFESA. INTIMAÇÃO. VISTORIA IN LOCO. NOTA TÉCNICA DE ESCLARECIMENTOS.**

Não merece reparo a deliberação vergastada que, com fulcro no conjunto fático retratado nos autos, concluiu pela presença de indícios de montagem a *posteriori* de processo de dispensa de licitação.

Mantém-se a imputação do ressarcimento de dano quando o preço pago a maior foi apurado pela auditoria a partir de metodologia que observou a técnica remuneratória regedora do segmento econômico respectivo.

Cabe responsabilizar o agente público que, por ato próprio, concorreu para a conformação do dano ao erário.

É cediço que a vistoria *in loco* promovida pela auditoria representa procedimento de cunho inquisitorial. Sendo assim, não se pode cogitar de cerceamento de defesa, uma vez garantido o contraditório, ainda que diferido.

Não afronta o direito de defesa a ausência de intimação do interessado acerca da Nota Técnica e do Parecer do MPCO solicitados pelo relator, quando voltados à análise da defesa, sobretudo quando, mantidas as irregularidades originalmente apontadas, não redundar em aumento dos valores passíveis de serem ressarcidos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750293-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1010/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1404448-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 72/2019;

CONSIDERANDO que a vistoria *in loco* promovida pela auditoria representa procedimento de cunho inquisitorial; não podendo ser acolhida a invocação de cerceamento de defesa, uma vez garantido o contraditório, ainda que diferido;

CONSIDERANDO que não afronta o direito de defesa a ausência de intimação do interessado acerca da Nota Técnica solicitada pelo relator, quando voltada à análise da defesa, mormente quando, mantidas as irregularidades originalmente apontadas, não redundar em aumento dos valores passíveis de serem ressarcidos;

CONSIDERANDO que o conjunto fático retratado nos autos dá suporte à deliberação vergastada quanto aos indícios de montagem de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO que é de se manter a imputação do ressarcimento de dano, na medida em que o preço pago a maior foi apurado pela auditoria a partir de metodologia que observou a técnica remuneratória regedora do segmento econômico da limpeza pública e operação de aterro sanitário;

CONSIDERANDO que a responsabilização do ora recorrente decorreu de atos próprios, em especial a subscrição de orçamento estimativo que não refletiu o preço de mercado, concorrendo para a conformação do dano ao erário,

Em, preliminarmente, **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso vertente.

Recife, 20 de setembro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

#### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1750294-9

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**

**INTERESSADO: CARLOS FREDERICO FONSECA RODRIGUES COSTA**

**ADVOGADO: Dr. MARCELO JOSÉ MACÊDO XAVIER DE FREITAS – OAB/PE Nº 31.796**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 1416 /2021

**DISPENSA DE LICITAÇÃO. SOBREPREGO. ATO PRÓPRIO CONCORRENTE PARA O DANO. DIREITO À AMPLA DEFESA. INTIMAÇÃO. VISTORIA IN LOCO. NOTA TÉCNICA DE ESCLARECIMENTOS. PARECER DO MPCO. PERÍCIA. PRECLUSÃO.**

Mantém-se a imputação do ressarcimento de dano quando o preço pago a maior foi apurado pela auditoria a partir de metodologia que observou a técnica remuneratória regedora do segmento econômico respectivo.

Cabe responsabilizar o agente público que, por ato próprio, concorreu para a conformação do dano ao erário.

Opera-se a preclusão na hipótese de não interposição de embargos em face de omissão na apreciação de pedido de perícia, quando a deliberação atacada funda-se em robustos elementos probatórios já constantes dos autos, que, objetivamente, logram evidenciar que os fatos se encontravam exaustivamente esclarecidos, não carecendo de eventual contribuição advinda da perícia requerida, que, nas

circunstâncias dadas, redundaria em protelação injustificada do julgamento.

É cediço que a vistoria *in loco* promovida pela auditoria representa procedimento de cunho inquisitorial. Sendo assim, não se pode cogitar de cerceamento de defesa, uma vez garantido o contraditório, ainda que diferido.

Não afronta o direito de defesa a ausência de intimação do interessado acerca da Nota Técnica e do Parecer do MPCO solicitados pelo relator, quando voltados à análise da defesa, sobretudo quando, mantidas as irregularidades originalmente apontadas, não redundar em aumento dos valores passíveis de serem ressarcidos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750294-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1010/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1404448-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 64/2019;

CONSIDERANDO que se operou a preclusão com a não interposição de embargos em face da omissão na apreciação de pedido de perícia, sobretudo porque a deliberação ora atacada fundou-se em robustos elementos probatórios já constantes dos autos, que, objetivamente, lograram evidenciar que os fatos se encontravam exaustivamente esclarecidos, não carecendo de eventual contribuição advinda da perícia requerida, que, nas circunstâncias dadas, redundaria em protelação injustificada do julgamento;

CONSIDERANDO que a vistoria *in loco* promovida pela auditoria representa procedimento de cunho inquisitorial; não podendo ser acolhida a invocação de cerceamento de defesa, uma vez garantido o contraditório, ainda que diferido;

CONSIDERANDO que não afronta o direito de defesa a ausência de intimação do interessado acerca da Nota Técnica solicitada pelo relator, quando voltada à análise da defesa, mormente quando, mantidas as irregularidades originalmente apontadas, não redundar em aumento dos valores passíveis de serem ressarcidos;

CONSIDERANDO que é de se manter a imputação do ressarcimento de dano, na medida em que o preço pago a maior foi apurado pela auditoria a partir de metodologia que observou a técnica remuneratória regedora do segmento econômico da limpeza pública e operação de aterro sanitário;

CONSIDERANDO que a responsabilização do ora recorrente decorreu de conduta própria, tendo produzido os boletins de medição que lastrearam os pagamentos irregulares, concorrendo, juntamente com atos de outros agentes públicos, para a conformação do dano ao erário,

Em, preliminarmente, **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso vertente.

Recife, 20 de setembro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1750302-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**

**INTERESSADA: CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

**ADVOGADOS: Drs. GUILHERME SILVEIRA DE BARROS – OAB/PE Nº 30.316, E IGOR DA ROCHA**

**TELINO DE LACERDA – OAB/PE Nº 30.192**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1417 /2021**

**LICITAÇÃO. DISPENSA. SOBREPREGO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. METODOLOGIA.**

É de se manter a imputação do ressarcimento de dano, quando o preço pago a maior foi apurado pela auditoria a partir de metodologia que observou a técnica remuneratória regedora do segmento econômico respectivo.

Cabe responsabilizar a empresa contratada que, beneficiária dos pagamentos além do admissível, incorreu em enriquecimento ilícito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750302-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1010/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1404448-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;

Considerando o Parecer MPCO nº 76/2019;

Considerando que é de se manter a imputação do ressarcimento de dano, na medida em que o preço pago a maior foi apurado pela auditoria a partir de metodologia que observou a técnica remuneratória regedora do segmento econômico da limpeza pública e operação de aterro sanitário;

Considerando que a recorrente foi beneficiária de pagamentos além do admissível, caracterizando o enriquecimento ilícito,

Em, preliminarmente, **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso vertente.

Recife, 20 de setembro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1927103-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ**

**INTERESSADOS: CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA, DANIEL LUIZ SOARES, RONALDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA, SILVANEIDE MARIA SALVADOR E TACIANA AGUIAR SOUSA DE MORAIS**

**ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1418 /2021**

**RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Quando não constar o nome do advogado dos recorrentes na publicação da pauta da sessão de julgamento, deve-se anular a decisão recorrida em razão do prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório, jurisprudência deste Tribunal de Contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927103-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 394/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1727638-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 38/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a falta de publicação do nome do Advogado dos recorrentes na pauta da sessão de julgamento constitui um vício insanável, o que gera nulidade absoluta em razão do prejuízo à ampla defesa e contraditório (CR, artigo 5º, LIV e LV),

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas,

Em **CONHECER** deste Recurso e, acolhendo a Preliminar arguida, por anular o Acórdão recorrido, devendo os autos retornar ao Relator original para ser novamente pautado com os nomes dos Gestores e do respectivo Advogado.

Recife, 20 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054593-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA**

**INTERESSADO: NICODEMOS FERREIRA DE BARROS**

**ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO**

**FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.471, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ**

**NETO - OAB/PE Nº 22.943 E TIAGO DE LIMA SIMÕES - OAB/PE Nº 33.868**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1419 /2021**

**GESTÃO FISCAL. DTP X RCL. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. RECONDUÇÃO. MEDIDAS EFETIVAS E TEMPESTIVAS. LEI DE CRIMES FISCAIS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO.**

1. Uma vez extrapolado o limite estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal do Poder Executivo municipal (54% da Receita Corrente Líquida do Município), por força do artigo 23, caput, da retroreferida LRF, surge o dever do gestor público de eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

2. Na hipótese de o reenquadramento antes referido não ocorrer na forma e nos prazos legalmente estabelecidos, para não restar configurada a infração administrativa prevista no artigo 5º, IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, deve o gestor demonstrar, documentalmente, ao órgão de controle externo competente para processar e julgar tal infração que executou medidas efetivas e tempestivas voltadas ao reenquadramento da despesa em tela ao limite imposto por lei.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054593-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 345/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821477-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a consequente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº 345/2020, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1821477-0, onde restou julgada irregular a Gestão Fiscal da Prefeitura de Feira Nova referente ao exercício de 2016, inclusive o valor da multa aplicada ao Recorrente naquele julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2021.  
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
 Conselheiro Marcos Loreto - Relator  
 Conselheiro Carlos Porto  
 Conselheira Teresa Duere  
 Conselheiro Valdecir Pascoal  
 Conselheiro Ranilson Ramos  
 Conselheiro Carlos Neves  
 Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

Conselheiro Marcos Loreto  
 Conselheiro Ranilson Ramos  
 Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1507277-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**  
**INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DA SILVA**  
**ADVOGADOS: Drs. MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA – OAB/PE Nº 41.629, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526, OLAVO JOSÉ RIBEIRO BEZERRA DA SILVA – OAB/PE Nº 28.422, E THIAGO INACIO DE ANDRADA OLIVEIRA – OAB/PE Nº 27.054**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1420 /2021**

**RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES. DESPESAS INDEVIDAS. IMPUTAÇÃO DE DANO. ILIQUIDEZ E INCERTEZA.**

Tendo o recorrente apresentado documentos e fundamentos capazes de demonstrar a iliquidez e incerteza do dano, impõe-se o provimento ao recurso para afastar a imputação de ressarcimento de débito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507277-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1428/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1204691-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;  
 CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer MPCO nº 112/2016 (fls. 11/20);  
 Em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para modificar a decisão recorrida apenas para afastar a imputação de débito ao recorrente, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão, inclusive a multa imputada.

Recife, 20 de setembro de 2021.  
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
 Conselheiro Carlos Neves – Relator  
 Conselheiro Carlos Porto  
 Conselheira Teresa Duere  
 Conselheiro Valdecir Pascoal  
 Conselheiro Marcos Loreto  
 Conselheiro Ranilson Ramos  
 Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1507315-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**  
**INTERESSADOS: EDUARDO JOSÉ DO MONTE REZENDE (RECORRENTE) E CECI FELINTO VIEIRA DE FRANÇA**  
**ADVOGADOS: Drs. BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 33.660, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 05.807, E MAURO CESAR LOUREIRO PASCTICK – OAB/PE Nº 27.547**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1422 /2021**

**RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES. DESPESAS INDEVIDAS. IMPUTAÇÃO DE DANO. ILIQUIDEZ E INCERTEZA.**

Tendo o recorrente apresentado documentos e fundamentos capazes de demonstrar a iliquidez e incerteza do dano, impõe-se o provimento ao recurso para afastar a imputação de ressarcimento de débito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507315-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1428/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1204691-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;  
 CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer MPCO nº 110/2016 (fls. 06/17),  
 Em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para modificar a decisão recorrida apenas para afastar a imputação de débito ao recorrente, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

Recife, 20 de setembro de 2021.  
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
 Conselheiro Carlos Neves – Relator  
 Conselheiro Carlos Porto  
 Conselheira Teresa Duere  
 Conselheiro Valdecir Pascoal  
 Conselheiro Marcos Loreto  
 Conselheiro Ranilson Ramos  
 Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1507307-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**  
**INTERESSADO: Sr. DIRCEU SILVA MENELAU**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1421 /2021**

**RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES. DESPESAS INDEVIDAS. IMPUTAÇÃO DE DANO. ILIQUIDEZ E INCERTEZA.**

Tendo o recorrente apresentado documentos e fundamentos capazes de demonstrar a iliquidez e incerteza do dano, impõe-se o provimento ao recurso para afastar a imputação de ressarcimento de débito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507307-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1428/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1204691-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;  
 CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer MPCO nº 093/2016 (fls. 09/16),  
 Em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para modificar a decisão recorrida apenas para afastar a imputação de débito ao recorrente, mantendo-se inalterados os seus demais termos.

Recife, 20 de setembro de 2021.  
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente  
 Conselheiro Carlos Neves - Relator  
 Conselheiro Carlos Porto  
 Conselheira Teresa Duere  
 Conselheiro Valdecir Pascoal

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1507351-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**  
**INTERESSADA: VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**  
**ADVOGADO: Dr. ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA – OAB/PE Nº 18.400**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1423 /2021**

**RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES. DESPESAS INDEVIDAS. IMPUTAÇÃO DE DANO. ILIQUIDEZ E INCERTEZA.**

Tendo o recorrente apresentado documentos e fundamentos capazes de demonstrar a iliquidez e incerteza do dano, impõe-se o provimento ao recurso para afastar a imputação de ressarcimento de débito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507351-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1428/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1204691-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;  
 CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer MPCO nº 122/2016 (fls. 27/38),  
 Em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para modificar a decisão recorrida apenas para afastar a imputação de débito à empresa recorrida, mantendo-se, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade da Auditoria Especial.

Recife, 20 de setembro de 2021.  
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente  
 Conselheiro Carlos Neves - Relator  
 Conselheiro Carlos Porto  
 Conselheira Teresa Duere  
 Conselheiro Valdecir Pascoal  
 Conselheiro Marcos Loreto  
 Conselheiro Ranilson Ramos  
 Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1507371-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

INTERESSADO: FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: Drs. LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 05.807, E MAURO CESAR

LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1424 /2021

**RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES. DESPESAS INDEVIDAS. IMPUTAÇÃO DE DANO. ILIQUIDEZ E INCERTEZA.**

Tendo o recorrente apresentado documentos e fundamentos capazes de demonstrar a iliquidez e incerteza do dano, impõe-se o provimento ao recurso para afastar a imputação de ressarcimento de débito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507371-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1428/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1204691-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade; CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer MPOC nº 116/2016 (fls. 12/21), Em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para modificar a decisão recorrida apenas para afastar a imputação de débito ao recorrente, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão, inclusive a multa imputada.

Recife, 20 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**Decisões Monocráticas****IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

PROCESSO TCE-PE nº: 21100774-2

RELATOR: Conselheiro Valdecir Pascoal

MODALIDADE: Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos

RESPONSÁVEIS: Stênio Fernandes de Albuquerque e Iêda Maria da Silva Assunção

ADVOGADOS: Flávia Ana Marques F. Resende OAB-PE 35.474 e José Adreyson dos Santos OAB-PE 37.801

REQUERENTE: empresa *Ferreira e Morais Ltda ME***EMENTA**

PROCESSO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

1. Quando houver a anulação do certame antes da da apreciação da Representação, cabe indeferir o pedido de cautelar pela perda superveniente de objeto.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de medida cautelar originário de Representação da empresa *Ferreira e Morais Ltda ME*, documento 1, solicitando a este Tribunal de Contas, sob alegações de irregularidades, a suspensão do Processo nº 12/2021, Tomada de Preços nº 2/2021, que tem como objeto, em síntese, a contratação de serviço de pavimentação em paralelepípedos de estrada no Município de Lagoa dos Gatos.

Antes de decidir, determinei a prévia citação dos responsáveis, Stênio Fernandes de Albuquerque, Prefeito, e Iêda Maria da Silva Assunção, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que apresentaram petição, documento 15, informando ao final que a Prefeitura anulou o certame.

Em seguida, a Gerência de Auditoria de Obras Municipais/SUL – GAOS deste Tribunal de Contas emitiu Parecer Técnico, documento 16:

“PARECER TÉCNICO

...

3. Conclusão

Em um primeiro momento, pode-se acreditar que houve excesso por parte da Comissão que redigiu o Edital para contratação dos serviços podendo provocar uma restrição à competitividade em se mantendo as regras impostas nas cláusulas editalícias.

Diante do exposto, não há outra forma de avaliar esse dispositivo, senão pelo equívoco da Administração Municipal na utilização do termo técnico-operacional, quando pretendeu prescrever sobre a capacidade técnico-profissional.

Isso fica bastante claro ao perceber que o dispositivo em nenhum momento tratou da capacidade técnica-operacional da pessoa jurídica (aparelhagem, equipamentos etc.), senão em relação a possuir certidões de experiência anterior com experiência compatível com o objeto da licitação.

Portanto, é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de

atestados ou certidões de experiência anterior em nome em nome da licitante, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado.

Considerando os argumentos postos pela Prefeitura, entende-se que o Edital restringiu a competitividade do certame, uma vez que exigiu a comprovação da capacidade técnico-operacional, em nome da licitante, única e exclusivamente por meio de comprovação da capacidade técnico-operacional CAT - Certidão de Acervo Técnico em nome de pessoa jurídica, o que é vedado pelo CONFEA art. 55 da Resolução nº 1.025/2009.

Considerando que em contato telefônico com a presidente CPL Municipal, a Administração Municipal resolveu anular o certame licitatório em 09.09.2021 para cumprimento dos ajustes, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do estado de Pernambuco em 10.09.2021, edição no 2917 conforme extrato abaixo: ...

Dessa forma, esta equipe de Auditoria fará o acompanhamento até a nova publicação para verificar o cumprimento das recomendações realizadas a Gestão Municipal de Lagoa dos Gatos. Outrossim, percebe-se que o texto editalício para a referida exigência merece melhorias com vista a deixar mais fácil e claro o entendimento por parte de quem demonstre interesse em contratar com a Prefeitura. Nesse sentido, para as próximas contratações, sugere-se que a comprovação da capacidade técnico-operacional atenda à jurisprudência mais recente, conforme exemplo exposto a seguir:

a) Comprovação de capacidade operacional da empresa licitante para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponível para realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pela execução dos trabalhos;

b) A comprovação referida no item acima, deverá ser feita por apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços, os quais deverão comprovar a efetiva execução pela licitante, do conjunto de serviços de características semelhantes considerando a quantidade mínima (apontar serviços mais relevantes).

Ressalta-se a necessidade da Comissão de Licitação diligenciar junto aos emissores/contratantes, para atestar a veracidade dos documentos apresentados para fins de comprovação da capacidade operacional, uma vez que não são registrados no CREA.

Em suma, entende-se pelo arquivamento do pedido de medida cautelar, face à perda de objeto referente ao Processo Licitatório Processo n.º 012/2021, Tomada de Preços nº 002/2021, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia especializada na execução do serviço de pavimentação em paralelepípedos da estrada vicinal de acesso à vila Lagoa dos Patos conforme previsto na Resolução TC nº 015/2011 e do art. 18 da Lei Orgânica deste TCE (Lei estadual nº 12.600/2004).”

É o relatório desta Decisão.

**DECISÃO**

**CONSIDERANDO** a Representação a este TCE-PE, documento 1, requerendo a suspensão da Tomada de Preços nº 002/2021, que visa à contratação de empresa de engenharia para a execução de serviço de pavimentação em paralelepípedos de uma estrada no Município de Lagoa dos Gatos; **CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal, após a citação deste TCE, anulou a referida licitação, conforme termos da Petição apresentada, documento 15, e a publicação no Diário Oficial dos Municípios de 10.09.21;

**CONSIDERANDO** também o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Obras Municipais/SUL – GAOS, documento 16;

**CONSIDERANDO** os preceitos da Constituição da República, artigo 71 c/c 75, e da Resolução TCE/PE nº 16/2017,

**Indefiro**, ad referendum da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar solicitada ante a manifesta perda de objeto, o que ensejará arquivar este Processo de Medida Cautelar.

Por medida meramente acessória, **determina-se** enviar cópia desta Decisão e respectivo inteiro teor à Requerente e à Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos.

Recife, 20.09.2021.

**Valdecir Fernandes Pascoal**  
Conselheiro Relator

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5787/2021**

PROCESSO TC Nº 2154292-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARCILIO MARTINS DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 087/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 23/04/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5788/2021**

PROCESSO TC Nº 2154432-3

PENSAO

INTERESSADO(S): MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 072/2021 - CABOPREV, com vigência a partir de 11/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2021  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5789/2021****PROCESSO TC Nº 2154503-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** DAMOCLES SOARES PESSOA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato n.º 077/2021 - CABOPREV, com vigência a partir de 02/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2021  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5790/2021****PROCESSO TC Nº 2154368-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSÉ JUNIOR DOMINGOS DE FRANÇA e SUELEN ZAFIRA GOMES DE FRANÇA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 525/2021 - Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 24/04/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5791/2021****PROCESSO TC Nº 2154527-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JACINEIDE CAMPOS GONÇALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 006/2021 - FUNPREV - Fundo Previdenciário do Município de Palmares, com vigência a partir de 01/04/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5792/2021****PROCESSO TC Nº 2154737-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** INGRIND COSTA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 0039/2021 - IPSPG - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Garanhuns, com vigência a partir de 01/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5793/2021****PROCESSO TC Nº 2154855-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSA MARIA ALVES BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato n.º 69/2021 - Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5794/2021****PROCESSO TC Nº 2154886-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EVA MARIA BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 008/2021 - IPRESP - Instituto Previdenciário dos Servidores Municipais de Pombos, com vigência a partir de 01/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 16 de Setembro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5795/2021****PROCESSO TC Nº 2154893-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CARLOS ANTONIO DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato n.º 89/2021 - Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/06/2021.

CONSIDERANDO que a falha suscitada no relatório de auditoria do Núcleo de Auditorias Especializadas não prejudica a análise de mérito quanto à legalidade do Ato;

CONSIDERANDO que o correto enquadramento do cargo do interessado é AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E OBRAS, N-III, R-15;

CONSIDERANDO os princípios da economia processual e da celeridade processual;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5796/2021****PROCESSO TC Nº 2154922-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA TERESA MARTE DE SOUSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 14/2021 - FUNPRECON - Fundo Previdenciário do Município de Condado, com vigência a partir de 03/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5797/2021****PROCESSO TC Nº 2154942-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA BETANIA DA SILVA FRANCISCO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 261/2021 - Prefeitura Municipal de Ribeirão, com vigência a partir de 01/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5798/2021****PROCESSO TC Nº 2155049-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CARLA PATRICIA MAIA CARLINI BUARQUE DE GUSMÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato n.º 90/2021 - Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO



**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5799/2021****PROCESSO TC Nº 2155062-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** RIVALDO BRAZ DA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 91/2021 - Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5800/2021****PROCESSO TC Nº 2155109-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JOSE BARBOSA DE MOURA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 96/2021 - Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5801/2021****PROCESSO TC Nº 2155382-8****RESERVA****INTERESSADO(S):** FLÁVIO JOSÉ DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2685/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5802/2021****PROCESSO TC Nº 2154021-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA MONICA CORTE REAL RIBEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 0057/2021 - ARCOPREV/Arcoverde, com vigência a partir de 31/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5803/2021****PROCESSO TC Nº 2154159-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** SILVANIR NUNES DE MENEZES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 042/2021 - IPMST/Serra Talhada, com vigência a partir de 20/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5804/2021****PROCESSO TC Nº 2154420-7****REFORMA****INTERESSADO(S):** EMANUEL JOSÉ DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0130/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5805/2021****PROCESSO TC Nº 2154456-6****PENSÃO****INTERESSADO(S):** ROSIMERE DAVINA DA CONCEIÇÃO SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 073/2021 - CABO PREV, com vigência a partir de 22/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5806/2021****PROCESSO TC Nº 2154736-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** SOLANGE MARIA BOTELHO SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 66/2021 - Secretaria da Fazenda e da Administração do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5807/2021****PROCESSO TC Nº 2154744-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JOSÉ EDMILSON DE OLIVEIRA FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0041/2021 - IPSG/Garanhuns, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5808/2021****PROCESSO TC Nº 2154753-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA JOSINEIDE BARRETO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 039/2021 - CORTÊS PREV, com vigência a partir de 17/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5809/2021****PROCESSO TC Nº 2154773-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 939/2021 - Prefeitura Municipal de Camaragibe, com vigência a partir de 01/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2021  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5810/2021**

**PROCESSO TC Nº 2154850-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S): JOSÉ NUNES DE CARVALHO**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 086/2021 - IGEPREV/Petrolina, com vigência a partir de 12/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2021  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

## Atas da Segunda Câmara

**ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2021, POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 14 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h05min, foi aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto. Presentes o Conselheiro Carlos Porto, o Conselheiro Substituto Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto/Relatoria Originária), o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto e à Conselheira Teresa Duere/Relatoria Originária), a Conselheira Substituta Alda Magalhães (Vinculada ao Conselheiro Marcos Loreto) e o representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Gustavo Massa, Procurador.

### EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Solicitada a REPUBLICAÇÃO, por haver saído com incorreção no nome da interessada, do Acórdão T.C. Nº 1001/2020 - Processo nº 1928368-4, relativo à Tomada de Contas Especial da Secretaria de Transportes de Pernambuco, tendo como relator o Conselheiro Carlos Porto.

**PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

1752106-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessada: Geovania Maria de Aguiar)

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

1858262-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessado: Franz Araújo Hacker; Geovania Maria de Aguiar Galdino)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

1940018-4 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁ GRANDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessado: Diogo Alexandre Gomes Neto)

(Advogado: Moaci Fonseca Novaes Junior - OAB/PE nº 21.933; William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB/PE nº 45.565)

**(Voto em lista)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

19100517-4 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: C A Silverio da Silva EIRELI; Carlos Henrique Brito de Araujo; CASMATEL - Serviços Elétricos LTDA - EPP e outros)

(Advogados: Laercio Barbosa de Souza - OAB/PE nº 17.151; Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB/PE nº 26.965; Paulo Fernando de Souza Simões - OAB/PE nº 23.337)

**(Voto em lista)**

**PROCESSOS PAUTADOS:**

**(Pedido de Preferência)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

18100316-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessado: Marconi Martins Santana)

(Advogado: Luis Alberto Gallindo Martins - OAB/PE nº 20.189)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGO REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Marconi Martins Santana, relativas ao exercício financeiro de 2017, e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Flores, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Estabelecer rotinas no Controle Interno de forma tanto a suprir a necessidade de perfeita identificação das despesas com combustíveis, devendo ser evidenciados, entre outros, dados como responsável pela condução do veículo, quilometragem no momento do abastecimento e finalidade do deslocamento; 2. Exigir a prestação de contas das diárias por parte dos beneficiários; 3. Instituir controles para as despesas com publicidade que possibilitem atestar o conteúdo das mensagens publicitárias.

**(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2150331-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Paulo Henrique Saraiva Câmara)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGO LEGAL a Portaria SARE/SDS nº 44/2016, que nomeou o Sr. Hélio Chaves Negromonte Filho para o cargo de Escrivão de Polícia, concedendo o respectivo registro.

**(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

19100093-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO, EM FACE DO PARECER PRÉVIO QUE RECOMENDOU À CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA A REJEIÇÃO DAS SUAS CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessado: Eduardo Honório Carneiro)

(Advogado: Gilmar José Menezes Serra Junior - OAB/PE nº 23.470; Laudislan Ribson Lima da Silva - OAB/PE nº 53.322)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONHECEU do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, a deliberação originária.

**(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**(Vinculada ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

1921787-0 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: MD Empreendimentos, Construções e Serviços EIRELI ME; Rênya Carla Medeiros da Silva; Tatiana Gomes da Silva)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGO IRREGULAR o objeto desta Auditoria Especial, sob responsabilidade da Prefeita, Rênya Carla Medeiros da Silva, IMPUTANDO-LHE DÉBITO de R\$ 280.000,00, a ser restituído aos cofres municipais, solidariamente com a empresa MD Empreendimentos Construções e Serviços Eireli - ME e com a Pregoeira, Tatiana Gomes da Silva, bem assim débito de R\$ 36.025,00, a ser restituído ao erário solidariamente com a empresa MD Empreendimentos Construções e Serviços Eireli - ME, e APLICOU MULTA à Prefeita, Rênya Carla Medeiros da Silva e à Pregoeira, Tatiana Gomes da Silva.

**(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(O Conselheiro Carlos Porto devolveu a Presidência ao Conselheiro Marcos Loreto)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

1724264-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL - PROVIMENTO DERIVADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Interessado: Elias Alves de Lira; Francisco Marcelo Carvalho Correia)

(Advogados: Flávio Augusto Lima da Costa - OAB/PE nº 29.297; Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB/PE nº 24.201; Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB/PE nº 24.224; Wanessa Larissa de Oliveira Couto - OAB/PE nº 30.600; Washington Luís Macêdo de Amorim - OAB/PE nº 21.373)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGO ILEGAIS os provimentos derivados em análise, negando os registros às pessoas elencadas no Anexo Único do relatório de auditoria (doc. 1, p. 127).

**(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2057611-0 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA A REPASSE DE RECURSOS ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 029/2013, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLAG), E O CENTRO EDUCACIONAL POPULAR SABER VIVER - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

(Interessados: Josenilda Pedro da Silva, Centro Educacional Popular Saber Viver)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGO IRREGULARES as contas objeto desta tomada de contas especial, de responsabilidade de Josenilda Pedro da Silva e do Centro Educacional Popular Saber Viver (representante legal: Josenilda Pedro da Silva), IMPUTANDO-LHES DÉBITO solidário no valor de R\$ 194.087,18.

**(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(O Conselheiro Carlos Porto devolveu a Presidência ao Conselheiro Marcos Loreto)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:



20100380-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: Mario da Mota Limeira Filho)

(Advogado: William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB/PE nº 45.565)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Riacho das Almas a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Mario Da Mota Limeira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019, e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Para a divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, ao realizar o repasse de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira, abster-se de deduzir as despesas custeadas com tais recursos nos cálculos da Despesa Total com Pessoal; 2. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; 3. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000; 4. Regularizar a situação dos valores não repassados ao RGPS, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal.

**(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

20100728-9 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessado: Edilson Tavares de Lima)

(Advogado: Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB/PE nº 24.224)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Edilson Tavares De Lima.

**(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

21100202-1 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, COM VISTAS A IDENTIFICAR AS DIRETRIZES E MEDIDAS ADOTADAS PARA O RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS NO MUNICÍPIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: José Genaldí Ferreira Zumba; Josefa Jaci Ferreira Zumba)

(Advogado: Thalía Rayssa Ferreira Cavalcante - OAB/PE nº 53.431)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, e RECOMENDOU, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Instalar pias e/ou lavatórios em áreas externas; 2. Disponibilizar dispensadores de sabonetes líquidos; 3. Instalar suportes com papel toalha; 4. Disponibilizar lixeiras com tampas, com acionamento por pedal; 5. Organizar a rotina de limpeza do ambiente de trabalho e dos equipamentos de uso individual e coletivo, a cada turno; 6. Manter, sempre que possível, portas e janelas abertas, para ventilação dos ambientes; 7. Promover ações de acolhimento às crianças, estudantes, profissionais, trabalhadores da educação e famílias; 8. Instalação de panos ou capachos com água sanitária na entrada da escola; 9. Instalação de dispensadores de álcool 70° na área externa da instituição; 10. Determinar a utilização de máscaras e EPIS obrigatórios, conforme orientação das autoridades sanitárias; 11. Estabelecer rotina de revezamento dos horários de entrada e saída, alimentação e demais deslocamentos coletivos dos estudantes no ambiente escolar, conforme orientação das autoridades sanitárias; 12. Cancelar atividades a serem desenvolvidas em grupos e/ou recreação; 13. Demarcar as áreas de distanciamento social no ambiente escolar; 14. Retirar de uso os brinquedos de material poroso ou de difícil higienização; 15. Organizar o espaço e o horário para a oferta das refeições, respeitando o distanciamento social, e o protocolo de higiene.

**(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

20100270-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: Francisco Expedito da Paz Nogueira)

(Advogado: Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB/PE nº 21.523)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Calçado a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Francisco Expedito Da Paz Nogueira, Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2019, e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Calçado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Atentar para que o projeto de Lei Orçamentária Anual enviado ao Poder Legislativo não contenha autorização desautorizada para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Executivo, de forma a não afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados; 3. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa; 4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; 5. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º); 6. Diligenciar para que não haja déficit financeiro nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento.

**(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2057861-1 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO SR. DJALMA ALVES DE SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOLIDÃO, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE PLANO DE AÇÃO VISANDO À ADEQUAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Djalma Alves de Souza)

(Advogado: Laudicéia Rocha de Melo - OAB/PE 17.355)

**(Voto em lista)**

Relatado o feito, o Procurador Dr. Gustavo Massa se manifestou: "Fiquei com uma dúvida nesse processo, porque V.Exa. colocou uns três ou quatro considerandos aqui e um deles era: depositar os resíduos de forma inadequada; outro era: os dados solicitados imprescindíveis não foram enviados; a não elaboração do Plano. No entanto, na descrição da homologação da multa do auto de infração, não ficou claro a qual se refere. Na minha cabeça, pelo auto de infração que foi emitido pelo Conselheiro Valdecir Pascoal, e pelo outro, o auto de infração se daria simplesmente pelo descumprimento do acórdão. Porque aí, sim, é enquadrado exatamente no que V.Exa. enquadrou e a multa é de 30%. Se seria isso, eu sugiro que V.Exa. acate aqui, coloque só esse pedacinho aqui que é: "pelo descumprimento do Acórdão T.C. nº 871/19". Fica aqui a sugestão". O relator pontuou: "Perfeito, acatado. Sempre tento colocar nos considerandos uma coisa mais ampla para quando esse processo seguir à frente, em um eventual recurso, quem for o novo relator ter mais noção e conhecimento do fato realmente, do que existiu. Mas V.Exa. está corretíssimo, é em cima desse fato. Já acato a sugestão de V.Exa.". A Segunda Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU o presente auto de infração lavrado contra o Sr. Djalma Alves de Souza, prefeito de Solidão no exercício de 2020, e APLICOU-LHE MULTA. DETERMINOU, ainda, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Solidão, ou quem vier a sucedê-lo, que adote a partir da data de publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa, a medida a seguir relacionada: 1. No prazo máximo de 60 dias, elaborar e encaminhar a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões". Por fim, DETERMINOU ao Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal o acompanhamento do cumprimento da presente determinação.

**(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2057862-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO SR. VANDRO PERAZZO VALADARES, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Vandro Perazzo Valadares)

(Advogado: Genilson Flávio Bezerra - OAB/PE nº 20.716)

A Segunda Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU o presente auto de infração, lavrado contra o Sr. Vandro Perazzo Valadares.

**(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/08/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**ENCERRAMENTO**

Nada mais havendo a tratar, às 10h35m o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Em 26 de agosto de 2021. Assinados: Marcos Loreto, Carlos Porto, Luiz Arcoverde Filho, Ricardo Rios, Alda Magalhães. Presente: Dr. Gustavo Massa, Procurador.

**ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02 DE SETEMBRO DE 2021, POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 14 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h05min, foi aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto. Presentes a Conselheira Teresa Duere, a Conselheira Substituta Alda Magalhães (substituindo o Conselheiro Carlos Porto), o Conselheiro Substituto Ricardo Rios (Relatoria Originária), o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto e à Conselheira Teresa Duere/Relatoria Originária), e o representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Cristiano Pimentel, Procurador.

**EXPEDIENTE**

O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Em comunicado, a Conselheira Alda Magalhães está substituindo o Conselheiro Carlos Porto nos dias 01 e 02 de setembro do corrente mês.

**PEDIDOS DE VISTA:**

**Solicitada vista pelo Conselheiro Marcos Loreto**

**RELATOR: CONSELHEIRO RICARDO RIOS**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

19100025-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: José Amaro Mendes Pereira Filho e outros)

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB/PE nº 30.630)

**(Voto em lista)**

**PROCESSOS PAUTADOS:**

**RELATOR: CONSELHEIRO RICARDO RIOS**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

20100111-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: Pedro Andrade da Silva Filho)

(Advogado: André Luiz de Oliveira Escorel - OAB/PE nº 20.672)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Pedro Andrade Da Silva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019, e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Câmara Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Observe o limite imposto pelo artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal à despesa total do Poder Legislativo; 2. Realize todos os processos de contratação do órgão em observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, entre elas: autuação formal do processo, pesquisa de preço e comprovação da habilitação; 3. Adote medidas no sentido de que as futuras prestações de contas contenham todos os documentos relacionados no normativo do Tribunal de Contas de Pernambuco que regulamente a sua composição; 4. Adote medidas para estruturar o controle interno do Legislativo Municipal. DETERMINOU, por fim, à Coordenadoria de Controle Externo: 1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto, que passou a Presidência à Conselheira Teresa Duere)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

1722344-1 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO, COM VISTAS A ANALISAR A IMPLANTAÇÃO DO ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Interessados: José da Silva Neves e outros)

(Advogado: Thomaz Diego de Moura Mesquita - OAB/PE nº 37.827)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto auditado, e APLICOU MULTA individual aos Srs. José da Silva Neves, Ioneide Maria Araújo, Paulo Roberto Muniz, Bruna Rafaely, Yomário de Souza Queiroz e Leonides da Silva Neto

**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(A Conselheira Teresa Duere devolveu a Presidência ao Conselheiro Marcos Loreto)**

**(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

1822129-4 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM, DESTINADA A ANALISAR A LEGALIDADE DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 003/2013, RELATIVO À CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MOURA, TRAJANO E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Interessado: Marco Antonio Leal Calado)

**(Voto em lista)**

Relatado o feito e proferido o voto, o Presidente destacou: "Só queria, também, dizer que essa questão dessas contratações realmente sempre estão ali no limite de uma razoabilidade também em termos de valores. E temos que levar em consideração também a proporcionalidade, porque se começarmos a remeter ao Ministério Público comum com valores baixos, vamos ter que, depois, para manter uma coerência, mandar tudo. Também tenho essa preocupação. E aí concordando também com o objeto ser irregular. Mas a questão desses valores, se os valores são compatíveis, se não são valores astronômicos como a gente tem visto em alguns casos aqui que realmente saltam aos olhos, fico com essa dúvida quanto ao envio, mas cabe também ao Ministério Público de Contas ter esse discernimento. Então aprovado o voto de Vossa Excelência". O relator pontuou: "Sr. Presidente, acho que nesses casos poderíamos até firmar uma posição. Assim, cabe ao Ministério Público de Contas justamente fazer essa triagem do que deve ou não ser encaminhado ao Ministério Público Estadual. Nós mandaríamos, eu sigo a sugestão, mas lá, evidentemente que por um valor desse aqui, de menos de cinquenta mil reais, acredito que não vá seguir para o Ministério Público. Até porque eles já têm esse poder, se quiserem fazer o encaminhamento, mesmo sem o nosso voto. Então não vejo realmente problema". A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto da presente Auditoria Especial, e APLICOU MULTA aos Srs. Marco Antonio Leal Calado e Ivanete Cordeiro Pedrosa. Por fim, DETERMINOU que os autos sejam encaminhados ao MPCO com vistas a analisar a pertinência da remessa sugerida pelo Procurador Gustavo Massa.

**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2051288-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Interessado: Givaldo Menezes Delgado)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU LEGAIS os atos e concedeu registro aos três servidores nomeados.

**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2056733-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Elisabeth Barros de Santana)

(Advogado: Bruno Siqueira França - OAB/PE nº 15.418; Célia Ester de Siqueira França - OAB/PE nº 11.763)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU LEGAIS e concedeu registro aos cinco nomes listados no Anexo Único ao Relatório de Auditoria.

**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

21100012-7 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2020, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE, QUE TEM COMO OBJETO A AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL

(Interessados: Frederico da Costa Amâncio; Giovana Andréa Gomes Ferreira)

(Advogado: Carlos Alberto Vieira de Carvalho Júnior - OAB/PE nº 22.097)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO o teor da Representação Interna do Ministério Público de Contas – MPCO, bem como as informações trazidas pela própria defesa da SEDUC, que revelam questões importantes, não conhecidas inicialmente, os novos fatos trazidos pelo MPCO, e o Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Engenharia (NEG); CONSIDERANDO que se faz necessário que a medida cautelar expedida inicialmente (baseada na Representação do MPCO) seja modificada/renovada/redefinida, não em seu comando (abster-se de realizar pagamentos), mas sim em relação a seus fundamentos (motivação), tendo em vista os fatos novos trazidos pela defesa, MPCO e NEG; CONSIDERANDO que é impropriedade a tese de incompetência de relatoria suscitada pela defesa, que buscava vincular a relatoria da presente análise ao exercício de 2020, pelo fato de ter havido um empenho no citado exercício, quando não é o empenho quem define a efetiva execução da despesa, tampouco a relatoria no âmbito do TCE, sendo (o empenho) apenas etapa do processo, que contempla ainda o atesto, a liquidação e o pagamento; e que o ato obstado pela medida cautelar se refere ao "pagamento", previsto para ocorrer no exercício de 2021, tendo a ordem cautelar destinada ao gestor de 2021, pelo relator de 2021, ou seja, é do relator contemporâneo a competência para se comunicar com o gestor atual, sobre ato administrativo do exercício em curso; CONSIDERANDO que, conforme consulta realizada no dia 07/01/2021, no site oficial da Prefeitura do Recife, o pagamento não fora realizado, constando apenas um extrato de empenho realizado no dia 30/12/2020, no valor de R\$ 12.800.000,00, em favor da Empresa Nova Terra Incorporadora e Construtora Ltda.; CONSIDERANDO a indisponibilidade de informações sobre a dispensa no Portal da Transparência (constando apenas o extrato eletrônico de parte do empenho), impedindo a obtenção de maiores dados, sobretudo relativo ao controle social, que não consegue acessar, por exemplo, laudos, pareceres, etc.; CONSIDERANDO as inconsistências em publicações oficiais (ora se referindo à locação, ora à aquisição); CONSIDERANDO o teor da Recomendação TCE/PGJ 01/2020, assinada em 2020 pelo TCE-PE junto com o MPPE, que indicava "aos gestores que evitem gastos desnecessários com aquisições, obras e serviços e que redirecionem o produto do que economizado com o enfrentamento da crise mundial de saúde pública declarada pela Portaria 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde"; e que não é qualquer gasto na área da educação que se revela imprescindível e inadiável, havendo o dever do Tribunal de Contas avaliar a pertinência dos gastos neste momento de enfrentamento da pandemia; CONSIDERANDO que a SEDUC, em suas razões, trouxe mais dúvidas do que esclarecimentos, levando o MPCO, a partir da narrativa apresentada, a fazer novos questionamentos; CONSIDERANDO que a narrativa de que a motivação (para compra do galpão) teria por fim proporcionar economia aos cofres públicos é simplista e genérica, tendo em vista que, como destacado pela auditoria do TCE, "ao comprar um imóvel em um condomínio logístico em outro município, o Ente Municipal deve, em seu estudo de viabilidade, considerar os custos intrínsecos que são assumidos pela aquisição realizada, tais como o valor mensal pago do condomínio e custo de transporte, devido ao maior deslocamento em virtude da compra de galpão em outro município", e "a omissão desses custos desvirtua o estudo de viabilidade"; CONSIDERANDO que a aquisição do imóvel para abrigar um almoxarifado, restou fundamentada no art. 24, inc. X, da Lei de Licitação (Lei Federal nº 8.666/93), que reza sobre a compra / locação "cuja necessidade de instalação e localização condicionem a sua escolha"; CONSIDERANDO que o procedimento de aquisição do galpão, por meio de dispensa de licitação, ao contrário do que afirma a SEDUC, não seguiu os ditames legais, nem se encontra fundado nas devidas justificativas, sobretudo quanto à localização e escolha do imóvel; CONSIDERANDO que não há qualquer justificativa que explique a razão de se ter um galpão com área mínima de 5.000 m², muito menos que tenha pé direito de 12 metros, e que, além da ausência de justificativa, a vistoria do revelou um armazenamento de baixa altura; CONSIDERANDO que ao estabelecer os atributos que o imóvel deve possuir é imprescindível que se justifique o porquê daquelas características serem indispensáveis; e o estabelecimento de critérios sem justificativas contribui para reforçar a narrativa que fala a favor do direcionamento; CONSIDERANDO que a auditoria, com facilidade, cita imóvel com área de 5.400 m², com 08 metros de pé direito, que foi descartado pela Prefeitura; CONSIDERANDO que a "prospecção do mercado, em buscas de imóveis", segundo narrada pela SEDUC, ateu-se à avaliação de "dois imóveis", descartados porque "não atendiam de forma satisfatória as necessidades da Administração Pública"; CONSIDERANDO a manifestação da Procuradoria Geral do Município, no sentido de "complementar a justificativa da escolha dos imóveis, abordando aspectos atinentes a sua localização, de modo a atestar que não foi encontrado imóvel com melhor localização e custo inferior ou similar, que atendesse de forma igualmente satisfatória às necessidades da administração"; CONSIDERANDO que, após ser questionada sobre o atendimento à exigência da Procuradoria, a SEDUC afirma que "embora não constante dos autos, a solicitação teria sido atendida por meio da assessoria da imobiliária Carlos Santos, que, após buscas, não teria encontrado em Recife e Jaboatão nenhuma disponibilidade para aquisição"; e que essa suposta assessoria teria sido realizada por meio de telefonema, não havendo qualquer documento que a suporte; não servindo, portanto, como atendimento à solicitação da Procuradoria, tampouco as exigências legais; CONSIDERANDO que não é crível que em toda a Cidade do Recife e de Jaboatão dos Guararapes não se tenha imóvel capaz de servir de galpão / almoxarifado para a SEDUC, levando-a a buscar imóvel no Cabo de Santo Agostinho, e que este (imóvel), e somente este, satisfaria a demanda do órgão, de modo a legitimar a dispensa, numa região que dispõe de uma gama de imóveis do tipo galpão, ou seja, numa região reconhecida nacionalmente como vocacionada a esse tipo de imóvel, em que empresas nacionais e multinacionais, com as mais diversas particularidades, alojam-se com tranquilidade; CONSIDERANDO que o processo de dispensa deve atender aos princípios da impessoalidade e moralidade, sendo indicio de possível irregularidade a Secretaria escolher, sem licitação, o proprietário de galpão com relação de sociedade com o proprietário do galpão que anteriormente atendia a Secretaria, na Muribeca; CONSIDERANDO que, apesar do Núcleo de Engenharia ter oficiado a Secretaria por duas vezes para esclarecer a ocupação do imóvel após a cautelar, a Secretaria não forneceu as respostas completas por duas vezes, sequer informando ao menos a data em que a Secretaria ocupou o imóvel; CONSIDERANDO que, posteriormente, a SEDUC informa que a operacionalização do galpão teve início no dia 28/12/2020, após o proprietário ter sido contatado, permitindo, sem custos para a Administração Pública, a ocupação do imóvel (sem documentação que suporte suas alegações), e em data antes da publicação da própria dispensa (29/12/2020), antes mesmo da emissão do empenho (30/12/2020), antes ainda de qualquer contrato, ou seja, um cenário que queima etapas legais (de execução da despesa pública) e que destoa, por completo, da cultura da administração pública e das normas a que deve obediência; CONSIDERANDO que a avaliação do imóvel, exigida pelo art. 24, inc. X, da Lei de Licitações, foi realizada pelo mesmo profissional contratado pela Prefeitura da Cidade do Recife ao final do exercício de 2019, para desapropriação de imóvel também destinado à Secretaria de Educação do Recife, a qual foi objeto do processo de Auditoria Especial TC nº 20100019-2, ocorrendo a revogação do correspondente decreto desapropriatório, sendo constatada a confiabilidade duvidosa dos laudos de avaliação, elaborados pelo mesmo avaliador para um único imóvel, com valores bem diferentes, descumprindo os requisitos mínimos da ABNT e com o registro incompatível entre as áreas o imóvel e as áreas utilizadas nos laudos; CONSIDERANDO que "caiu por terra" a alegação da SEDUC de que não se poderia presumir erro no laudo de avaliação que deu suporte à pretensa aquisição baseado em erro de um laudo anterior, tendo em vista que o conteúdo da análise realizada pela auditoria do TCE sobre 12 recentes laudos realizados pelo mesmo profissional, em que todos apresentavam problemas, dentre eles o laudo do imóvel do galpão do Cabo de Santo Agostinho, em que a auditoria constata "um



cenário de incompatibilidade de valores", apontando indício de sobrepreço no valor do galpão de mais de R\$ 4 milhões, dentre outras questões, como a falta de motivação no processo de dispensa para a escolha do galpão, diante da ausência de informações necessárias a justificar a escolha do imóvel, bem como problemas relativos ao modelo de avaliação, ART (anotação de Responsabilidade Técnica) no período avaliatório; CONSIDERANDO, como muito bem posto pela auditoria, que não é seu propósito "assumir as competências do administrador público para indicar 'onde', 'como' e 'quando' as políticas públicas deveriam ser implementadas; todavia, o Controle Externo não pode se omitir a apontar óbvias incoerências lógicas nos atos administrativos exarados, de sorte que os atos praticados sejam executados com máxima fidelidade às fontes do direito"; CONSIDERANDO que os fatos são graves, necessitam de aprofundamento, inclusive para fins de responsabilização, com atenção à ampla defesa e o contraditório, o que deve ser realizado no bojo de um processo de Auditoria Especial, fórum adequado para tanto, corroborando com a própria defesa da SEDUC, que requer que sejam notificadas outras pessoas envolvidas / citadas, o que só será possível e avaliado no âmbito de um processo principal (já formalizado), não num cautelar; CONSIDERANDO a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, devidamente caracterizados, bem como a inexistência de periculum in mora inverso; CONSIDERANDO o poder-dever expressamente conferido aos Tribunais de Contas pelo art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, qual seja, o de "controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei", "ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução"; CONSIDERANDO os termos do art. 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547); HOMOLOGOU a decisão monocrática que DEFERIU a Medida Cautelar para determinar que a Secretaria de Educação do Recife não realize qualquer pagamento à empresa Nova Terra Incorporadora e Construtora Ltda., até ulterior decisão do TCE-PE.

**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

21100695-6 - MEDIDA CAUTELAR COM VISTAS A DETERMINAR AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À SUSPENSÃO DE QUAISQUER ATOS RELACIONADOS AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/PMCSA-SMPROS/2021 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Clayton da Silva Marques; Jackson Gutemberg David dos Santos; SAT - Serviços de Apoio Terceirizado EIRELI)

(Advogados: Thiago Henrique de Almeida Bastos - OAB/PE nº 28.006; Augusto César Cavalcanti Bezerra - OAB/PE nº 23.883)

**(Voto em lista)**

Relato do feito, o representante do Ministério Público de Contas, Dr. Cristiano Pimentel, manifestou-se nos seguintes termos: "Sr. Presidente, Sra. Relatora, não há divergência, só queria fazer um breve comentário, de que realmente o pregão é a forma de licitação que nos deixa mais tranquilos de haver uma competitividade, uma ampla concorrência, e que, inclusive, está como prioritário na Lei de Licitações. Mas o que nós temos visto cada vez mais no Tribunal é que o pregão eletrônico muitas vezes é usado também para desclassificar arbitrariamente empresas sob a alegação de que falta algum anexo, falta alguma folhinha de comprovante de documentação, e o que temos visto recentemente é que essas desclassificações são feitas sem abrir o prazo para as empresas complementarem o documento. Inclusive, vi recentemente um caso em que desclassificaram a primeira, desclassificaram a segunda, desclassificaram a terceira, até chegar na quarta empresa que, por coincidência, era a empresa que trabalhava com o órgão público via dispensa emergencial há algum tempo. Então nós temos visto que tem havido, sim, desclassificações arbitrárias das empresas, porque não faz nenhum sentido você desclassificar pela má formatação de um documento, como no caso, sem dar o prazo para a empresa regularizar. Até porque se a empresa apresentou um preço, esse preço deve estar dentro do que o edital da licitação considera exequível. Toda licitação tem que ter um valor que a proposta, se apresentada abaixo daquele valor, seria considerada inexecutável. E a desculpa neste caso concreto foi a de que não havia uma discriminação do décimo terceiro, do FGTS, do recolhimento de contribuições previdenciárias. Ora, mas isso é uma obrigação pela Lei Federal, se a empresa não recolher esses tributos, é crime. E mais ainda, a Prefeitura na execução do contrato tem que cobrar o recolhimento dessas verbas sempre que vai emitir um empenho e fazer um pagamento. Ou seja, a falta da formatação, em uma tabela, do que a empresa vai pagar de décimo terceiro, de FGTS, de contribuição, serviu para desclassificar a proposta de menor preço e a Prefeitura eventualmente ter que pagar um maior preço oferecido por uma outra empresa. Então nós temos que tomar muito cuidado com esses pregões eletrônicos, porque o que temos visto aqui no Tribunal é que muitas vezes nós não conhecemos dessas representações, não é? Alegando que isso é uma disputa entre interesses particulares, mas nós temos que tomar cuidado com situações como neste caso concreto em que a disputa de interesses particulares envolve também uma questão de interesse público, porque neste caso foi desclassificado por menor preço e a prefeitura em tese teria que pagar mais. Então, só para registrar esses aspectos. Um outro aspecto que eu coloco é que estou de acordo com esta Segunda Câmara, que sempre que se depara com uma cautelar dessa, dá uma satisfação ao resultado do processo. Eu vi no Pleno recentemente, até o Presidente Marcos Loreto no voto ficou vencido em parte porque não se aceitou tentar resolver a questão da licitação no próprio processo de cautelar. Acho que estou realmente com o posicionamento do Conselheiro Marcos Loreto, com o posicionamento da Conselheira Teresa Duere. Tem certas coisas que são tão evidentes que não vale a pena se abrir uma auditoria especial para tramitar uma auditoria especial, um relatório, um julgamento de auditoria especial, porque os auditores da Casa, os técnicos da Casa trabalham muito, mas nós sabemos que uma auditoria especial neste Tribunal às vezes demora um ano para ter relatório, dois anos para ir a julgamento e não há sentido em paralisar uma licitação para ter uma auditoria especial quando a questão é tão evidente no processo de cautelar que pode ser resolvida, como neste voto que a Conselheira Teresa Duere apresentou, que é uma questão evidente em que houve uma discriminação, já que o pregoeiro, para uma empresa, desclassificou sumariamente, e para outra ele abriu prazo para complementar os documentos que estavam faltando. Então, acho que a minha posição é realmente tentar resolver ao máximo no processo de cautelar as situações para não ter que abrir um processo de auditoria especial que vai demorar muito mais. Então, são esses dois pontos. Da necessidade dos Conselheiros, da área técnica, ver cada vez mais essas desclassificações arbitrárias em pregão que podem ser usadas para um direcionamento; e também que, para mim, o melhor posicionamento é tentar resolver ao máximo as situações no processo de medida cautelar, sem ter que abrir um demorado processo de auditoria especial, porque nunca sabemos como iria terminar. Então esse dispositivo do voto da Conselheira Teresa Duere, apesar de os mais formalistas eventualmente poderem dizer que é satisfativo, vai resolver a questão de uma forma muito mais rápida. E a Prefeitura não está obrigada a nada, não é? Há esse voto e se a Prefeitura discordar, ela terá o recurso de agravo regimental para levar a questão ao Pleno. O importante é que esse voto já está tentando resolver de imediato a questão para a licitação não ficar paralisada, até porque o objeto por trás da licitação é um objeto social, são os cuidadores de crianças e idosos. Então, quanto mais rápido se tentar resolver, melhor". Com a palavra o Presidente, que pontuou: "Agradecendo a participação do Dr. Cristiano. Só para lembrar também o voto que foi vencido lá no Pleno, aquela licitação já estava há mais de um ano e aí depois de um ano nós decidimos que tínhamos que abrir uma auditoria especial, e sabemos que não há auditoria especial que consigamos votar em menos de um ano. Para se fazer

o relatório seria uma média de um ano e depois para ser votado mais outro tanto tempo. E como a licitação já fazia um ano, foi por isso que ali, naquele momento, sabendo que o nosso regramento diria que teria que ser aberta uma auditoria especial, naquele momento fui contra porque sempre tento decidir dentro de uma razoabilidade". Com a palavra a relatora, que afirmou: "Outra coisa, Sr. Presidente, é que um voto desses para ser construído gasta muito tempo. Você com sua equipe gasta muito tempo. E aí você podendo dar uma solução e partir para outra coisa, não, você deixa ele pela metade ou tem todo o trabalho com ele, e ainda vai para uma auditoria especial para fazer quase o aprofundamento que você fez em relação a essa questão. Então a gente tem que maximizar nosso tempo também, porque são muitos processos". A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO o teor da Representação apresentada pela empresa SAT - Serviços de Apoio Terceirizado Ltda acerca de irregularidade praticada pelo pregoeiro da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho na condução do Pregão Eletrônico nº 031/PMCSA-SMPROS/2021, que tem por objeto o "registro de preços para uma possível contratação da prestação de serviços de cuidador de crianças/adolescentes, visando garantir a proteção e o atendimento integral das crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, no Recanto da Criança e Recanto do Adolescente", com valor estimado de R\$ 1.367.579,52; CONSIDERANDO que, apesar de a planilha de custos da empresa representante apresentar falhas em itens que a compõem, o pregoeiro optou por desclassificá-la sem a realização de diligências para esclarecimentos, e, ao mesmo tempo, adotou procedimento diferente quando da análise da planilha de custos de outra licitante, tendo a ela possibilitado que realizasse ajustes e correções; CONSIDERANDO que tal proceder caracteriza grave violação ao princípio da isonomia entre licitantes, expresso na Constituição Federal, art. 37, caput, e inc. XXI, e na Lei nº 8.666/93, art. 3º, caput, e, por isso, tem força para tornar nulo o ato praticado; CONSIDERANDO que não se constitui fundamento para desclassificação de licitante a não evidenciação de itens em planilha de composição de custos que não foram exigidos no edital, porque tal conduta afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93); CONSIDERANDO que as contrarrazões apresentadas pelo pregoeiro do Município do Cabo de Santo Agostinho não esclarecem e não fundamentam o tratamento diferenciado concedido a licitantes e a utilização de critério de julgamento não exigido no edital para motivar desclassificação de licitante; CONSIDERANDO o Parecer Técnico elaborado pela Gerência Regional Metropolitana Sul deste TCE/PE; CONSIDERANDO que o pregão em referência, caso prossiga da fase em que se encontra, acarretará ineficácia de decisão de mérito; CONSIDERANDO, portanto, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 016/2017, e ausente o periculum in mora inverso, HOMOLOGOU a decisão monocrática com modulação dos seus efeitos, para determinar ao Pregoeiro da Prefeitura do Município do Cabo de Santo Agostinho que, retornando à fase de análise da proposta da empresa SAT - Serviços de Apoio Terceirizado, conceda-lhe o mesmo tratamento conferido à outra licitante, permitindo-lhe que realize ajustes na sua planilha de composição de custos para correção de eventuais falhas, e, só então, proceda à análise sobre a conformidade dos itens que compõem o preço global ofertado, prosseguindo com o andamento da licitação a partir do resultado dessa análise.

**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(PEDIDO DE PREFERÊNCIA)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

21100696-8 - MEDIDA CAUTELAR EM FACE DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE ADVOGADO CONTRATADO SEM PROCEDIMENTO FORMAL PRÉVIO, BEM COMO NA CELEBRAÇÃO SIMULTÂNEA DE TRÊS CONTRATOS PARA A OBTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL JUNTO À MESMA EMPRESA, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Ivaldeci Hipolito de Medeiros Filho; Prime Atividades de Contabilidade; Judite Maria Botafogo Santana da Silva)

(Advogados: Marcio José Alves de Souza - OAB/PE nº 5.786; Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB/PE nº 28.712)

**(Voto em lista)**

Relato os autos, o advogado Dr. Antonio Joaquim Ribeiro Junior (OAB/PE nº 28.712) proferiu sustentação oral em tempo regimental. O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Cristiano Pimentel, manifestou-se nos seguintes termos: "Senhor Presidente, brevemente, apenas para dizer que essa cautelar se baseou em duas questões. A representação indevida de um advogado pelo município, que isso foi resolvido pelo alerta enviado pela Conselheira Teresa Duere. Nessa questão havia realmente a irregularidade, mas já foi superada. Mas existe uma questão muito peculiar de termos três contratos idênticos no mesmo município para prestação dos mesmos serviços. O advogado agora informa que houve um erro. Então se houve um erro, creio que está justificada a cautelar, porque um contrato público é uma coisa séria. Realmente é muito difícil conceber que estejam sendo feitos pagamentos a essa empresa de contabilidade com base em um contrato que está irregular, segundo reconhece em parte na própria sustentação oral. Todos nós sabemos que a Lei nº 8.666/93 tem todas as cláusulas e exigências que devem ter na formatação do contrato, inclusive, o detalhamento específico da contratação. E o que nós temos nesse caso concreto é que é a Prefeitura de Lagoa do Carro. Todos os Conselheiros conhecem bem a cidade de Lagoa do Carro, sabem que não é uma cidade de grande porte e temos esse contrato, três contratos com o mesmo município, sendo que um é para a Prefeitura, um é para um Fundo Municipal e outro é para um Fundo Municipal, em que está sendo prestado basicamente o mesmo serviço. Eu acho que o Fundo Municipal de Assistência Social e o outro Fundo não têm um volume de trabalho tão grande que justifique um contrato autônomo. Eu tomei o cuidado de ir no "Tome Conta" deste Tribunal, o Portal Tome Conta, que é uma brilhante criação da gestão do Presidente Marcos Loreto e vi que no dia 03 de junho de 2021, que é o último dia que aparece no "Tome Conta" da Prefeitura de Lagoa do Carro para essa empresa, essa empresa recebeu três empenhos. Três empenhos no mesmo dia, 03 de junho de 2021, de onde eu deduzo que são os três contratos. Um empenho foi no valor de trinta e um mil e quinhentos reais, outro empenho foi no valor de sessenta e três mil reais e outro empenho foi no valor de vinte e sete mil reais. Na coluna de empenhado tem esses valores. Nós vemos que, inclusive, no quesito do valor dos contratos, considerando que é uma Prefeitura do porte de Lagoa do Carro, há uma sobreposição, porque nós sabemos que os serviços de contabilidade de uma Prefeitura que não é de grande porte, primeiro, não há essa separação da contabilidade dos fundos com uma complexidade tão grande que precise de outro contrato. E, segundo, que os valores empenhados por esses três contratos causam uma determinada preocupação. Acho que a Conselheira Teresa Duere na decisão monocrática desta cautelar, que agora vai se referendar em parte, foi muito cuidadosa, porque disse que o contrato principal com a prefeitura poderia continuar sendo executado, ou seja, a prefeitura vai ter todos os seus serviços de contabilidade preservados. Mas que esses dois contratos dos fundos, que até agora nós não vimos uma justificativa para que sejam contratos autônomos, sejam suspensos, dado que o contrato existente com a prefeitura, em suas cláusulas, abrange também a prestação desses serviços dos fundos. E nós conhecemos a contabilidade dos fundos. Não é uma coisa que demande maiores serviços. É um trabalho meramente burocrático consolidar a contabilidade dos fundos do município do tamanho de Lagoa do Carro com a contabilidade da Prefeitura. Então, só com esses esclarecimentos e pedindo vênias à douta defesa que, como sempre, se expressou com muita combatividade e precisão. Mas acho que nesse momento preserva melhor o erário público suspender dois contratos e manter apenas um, como está no encaminhamento da decisão monocrática da Conselheira Teresa Duere". A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO a Representação Interna nº 036/2021-MPCO,

em face das irregularidades verificadas na representação judicial de advogado contratado sem procedimento formal prévio, bem na celebração simultânea de três contratos para a obtenção dos mesmos serviços de assessoria e consultoria contábil junto a mesma empresa, com fulcro no procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, deflagrado pela Prefeitura de Lagoa do Carro; CONSIDERANDO a irregular contratação de advogado para representação judicial do Município de Lagoa do Carro, sem procedimento formal prévio, em afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa; CONSIDERANDO que a subsistência do contrato irregular consubstanciado na outorga de poderes de representação judicial a advogado estranho aos quadros da Municipalidade e aos contratos por ela firmados pode ensejar a atuação irregular do Município, expondo o erário municipal a suportar o custo da prestação irregular dos serviços; CONSIDERANDO os indícios de irregularidade na celebração simultânea de três contratos de assessoria e consultoria contábil pelo Município de Lagoa do Carro, com fulcro na Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, para a obtenção dos mesmos serviços de assessoria e consultoria contábil junto a mesma empresa; CONSIDERANDO que a manutenção dos três contratos de prestação de serviços contábeis em execução simultânea, desde abril do corrente exercício, apresenta risco de prejuízo ao erário municipal; CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal acolheu os termos da Representação Ministerial, de modo que o advogado Pedro Melchior não mais representa o Município de Lagoa do Carro na ação interposta perante a Justiça Federal em Pernambuco, bem como foram suspensos os pagamentos vinculados aos contratos de assessoria e consultoria contábil ligados ao Fundo Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Assistência Social, até pronunciamento definitivo do TCE/PE; CONSIDERANDO a manifestação do MPCO acerca das razões trazidas pela Prefeitura de Lagoa do Carro e pela empresa Prime Atividades de Consultoria, diante do teor da Decisão Monocrática proferida; CONSIDERANDO que remanesce a necessidade de averiguação da infração cometida durante todo o lapso temporal em que o causídico figurou como representante judicial do Município de Lagoa do Carro no mencionado processo judicial, bem como acerca da contratação triplíce de empresa do ramo contábil relativa à Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, ao arripio das normas que regem a temática, HOMOLOGOU a decisão monocrática que DEFERIU a Medida Cautelar pleiteada, para determinar à Prefeita de Lagoa do Carro e às Gestoras dos Fundos Municipal de Saúde e de Assistência Social, que procedam à suspensão dos pagamentos vinculados a dois dos contratos referentes à prestação de serviços contábeis formalizados com a Prime Atividades de Contabilidade Ltda, até pronunciamento de mérito dessa Corte de Contas quanto à regularidade das avenças simultâneas. Desde já, ficam os gestores ALERTADOS que serão responsabilizados pelo descumprimento das determinações deste Tribunal e que outras medidas poderão ser adotadas; estando, o presente alerta, em sintonia com o disposto no art. 21 da Lei Federal n.º 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão "deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas". DETERMINOU, por fim, à Coordenadoria de Controle Externo a formalização de processo de AUDITORIA ESPECIAL para análise da celebração simultânea de três contratos para a obtenção dos mesmos serviços de assessoria e consultoria contábil junto a mesma empresa, com fulcro na Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, bem como da contratação de advogado para representação judicial do Município de Lagoa do Carro, sem procedimento formal prévio, objetos da Representação Interna nº 036/2021-MPCO; além de pontos que sejam verificados pela auditoria quando da regular instrução do processo.

**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

21100714-6 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA A PARTIR DE DEMANDA DA EMPRESA SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021, DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Ana Carolina Farias Guimarães de Moura; Jessica Suenia Bezerra Lima; Luiz Bezerra de Souza Filho; Power Tecnologia e Telecomunicações)

(Advogados: Maria Carmen Anunciação de Christo - OAB/PE nº 34.154; Bruna Oliveira - OAB/SC nº 42.633)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO os termos da Representação protocolada junto ao TCE, dando conta que a empresa considerada vencedora ofertou produto não condizente com a especificação técnica exigida no item 1.2.8 do Termo de Referência vinculado ao Edital Pregão Eletrônico n.º 03/2021 – Processo n.º 18/2021 (lote 02); CONSIDERANDO que a Agência era conhecedora da problemática trazida ao TCE, por força do recurso administrativo apresentado por licitante; CONSIDERANDO que as razões apresentadas pela Agência não afastam o apontamento, somente corroborando para a confirmação de prática em desacordo com o ordenamento, uma vez que reconhece um lapso na análise do equipamento, bem como é improcedente sua tese de deslocar a verificação de compatibilidade (equipamento x edital) para o momento da entrega; CONSIDERANDO as duas manifestações da GATI – Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, em que se registra que a "família" do equipamento não possui as características exigidas no edital; fato que deveria ser objeto de diligência pelo pregoeiro/CPL, solicitando ao licitante que esclarecesse 1. possíveis dúvidas acerca do produto, por ser de seu conhecimento a problemática; não sendo possível deixar essa verificação para o momento da entrega do bem, e sim no momento da licitação; oportunidade em que se deve desclassificar aquele que não comprove aderir às especificações técnicas do instrumento convocatório, em respeito aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção mais vantajosa para a administração; CONSIDERANDO a jurisprudência das Cortes de Contas em casos semelhantes, a exemplo do Acórdão 2154/11 do Tribunal de Contas da União (TCU), quando registra ser "inadmissível a mudança de marca entre as propostas inicial e definitiva promovida pela empresa", em flagrante ofensa ao edital e aos princípios norteadores das licitações públicas (isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa), HOMOLOGOU a decisão monocrática que DEFERIU a Medida Cautelar para determinar que "a Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A. suspenda o Pregão Eletrônico n.º 03/2021 – Processo n.º 18/2021, em relação ao lote 02", estando o seu seguimento, se assim desejar a Agência, autorizado sob condição, somente depois de verificado se o produto/bem ofertado atende ao edital, não sendo possível adjudicar o objeto da licitação à licitante que não o atenda (edital), ensejando a desclassificação daquele que não comprove aderir às especificações técnicas do instrumento convocatório. DETERMINOU, por fim, à Coordenadoria de Controle Externo, a abertura de Procedimento Interno (PI)/Auditoria de Acompanhamento com o objetivo de verificar as providências adotadas pela Agência (que poderá, inclusive, ensejar a aplicação de sanção prevista no art. 73, inc. XII, da Lei Estadual n.º 12.600/04).

**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**(PEDIDO DE PREFERÊNCIA)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

20100415-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: Maria Regina da Cunha)

(Advogado: Rafael Otaviano Cabral dos Anjos - OAB/PE nº 22.800)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaíba a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Sra. Maria Regina Da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2019, e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itaíba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas; 3. Observar quando da elaboração da programação financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o art. 13 da LRF; 4. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 5. Adotar medidas de limitação de empenho de despesas à receita arrecadada, observando-se o disposto no artigo 9º da LRF quando as receitas não se comportarem como o previsto no orçamento; 6. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro; 7. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º); 8. Apresentar notas explicativas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS municipal demonstrando como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias; 9. Adotar medidas de controle voltadas a prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; 10. Atentar para a fidedignidade e completude dos demonstrativos apresentados na prestação de contas; 11. Aprimorar as avaliações atuariais anuais de forma oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a legislação pertinente, sobretudo quanto ao art. 48, inciso II, da Portaria nº 464/2018 que estabelece a necessária evidenciação da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de custeio proposto na avaliação atuarial; 12. Adotar as medidas sugeridas na avaliação atuarial anual; 13. Analisar a viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio, e, em sendo constatada a inviabilidade do plano de amortização proposto, estudar alternativas, como a necessidade de segregar a massa de segurados, mediante um estudo técnico atuarial.

**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

21100261-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Altair Bezerra da Silva Junior; Flávio de Miranda Oliveira)

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB/PE nº 30.630)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Conformidade, com relação às contas do Prefeito Municipal, Sr. Altair Bezerra Da Silva Junior, e do Secretário executivo de Educação, Sr. Flávio De Miranda Oliveira. DETERMINOU, por fim, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental; 2. Correção das falhas apontadas nos banheiros e bebedouros das escolas fiscalizadas.

**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

1951406-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

(Interessado: Maria Givonete da Silva Lubarino)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU LEGAL a nomeação do Sr. WELLINGTON DOURADO DE SOUZA para o cargo de Professor II (Ciências), realizada pela Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes em 20/12/2010, concedendo, consequentemente, o registro do ato.

**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

#### ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h55m o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Em 02 de setembro de 2021. Assinados: Marcos Loreto, Teresa Duere, Alda Magalhães, Carlos Pimentel, Ricardo Rios. Presente: Dr. Cristiano Pimentel, Procurador.

**ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09 DE SETEMBRO DE 2021, POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 14 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h13min, foi aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto. Presentes a Conselheira Teresa Duere, o Conselheiro Carlos Porto, a Conselheira Substituta Alda Magalhães (Vinculada ao Conselheiro Marcos Loreto e à Conselheira Teresa Duere), o Conselheiro Substituto Ricardo Rios (Relatoria Originária), o Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros (Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto/Relatoria Originária), o Conselheiro Luiz Arcoverde Filho (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto/Relatoria Originária), o



Conselheiro Substituto Carlos Pimentel (Vinculado à Conselheira Teresa Duere/Relatoria Originária), e o representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Cristiano Pimentel, Procurador.

#### EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade.

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

##### RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

20100434-3ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SRA. JOELMA DUARTE DE CAMPOS EM FACE DO PARECER PRÉVIO QUE RECOMENDOU AO LEGISLATIVO A REJEIÇÃO DAS CONTAS DA ORA EMBARGANTE, NA QUALIDADE DE PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PANEÍAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

##### RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

20100583-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO HOSPITAL AGAMENON MAGALHÃES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

#### PROCESSOS PAUTADOS:

##### (1º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

##### RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

20100505-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

##### (Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado Dr. Antiógenes Vieira de Sena Júnior (OAB/PE nº 21.211) proferiu sustentação oral em tempo regimental. Com a palavra, o representante do Ministério Público de Contas, Dr. Cristiano da Paixão Pimentel, manifestou-se nos seguintes termos: "Bom, foi muito importante a defesa do Dr. Antiógenes porque esclareceu alguns pontos que ensejam preocupação por parte tanto da auditoria quanto do Ministério Público de Contas sobre essa situação. E um esclarecimento inicial que é necessário é o de que se tratou aqui de uma auditoria especial da Secretaria Estadual de Saúde. Nós não estamos aqui julgando a regularidade ou não da execução deste convênio com a FACEPE. E uso a palavra convênio porque foi isso que foi apresentado pelo Estado quando essa compra foi feita. O Dr. Antiógenes agora usou várias vezes a palavra contrato, e de contrato não se tratava. Quando o Estado fez isso, ele dizia que era um convênio para pesquisa científica de responsabilidade do Sr. Mozart Sales. Agora, apenas após a atuação da auditoria do Tribunal e da denúncia do Ministério Público de Contas, isso está documentado nos autos, o Estado, digamos assim, correu para modificar ou tentar modificar a formatação dessa contratação, como usou a palavra o Dr. Antiógenes, desses recursos. O que aconteceu? Abriu-se, a Secretaria destacou esses três milhões de reais (R\$ 3.000.000,00) na forma de um convênio científico para a FACEPE para fazer uma pesquisa sobre o coronavírus. Não havia, inclusive, na celebração do convênio, essa intenção de contratação de testagem em massa, o objetivo não era esse, o objetivo era uma pesquisa científica. E o Secretário de Saúde, juntamente com alguém do Governo do Estado, que ainda precisa ser devidamente esclarecido, escolheu para ser o pesquisador chefe dessa pesquisa o Sr. Mozart Sales, que era assessor do Secretário de Saúde, Deputado Federal. Todo mundo sabe que é um político e foi escolhido para liderar essa pesquisa científica e, como falou o Dr. Antiógenes aqui, sem seleção. Então, isso tudo aconteceu e só foi modificado posteriormente, quando a relatoria do Conselheiro Carlos Porto e a auditoria começaram a atuar. Inclusive o Estado divulgou em seu Portal da Transparência, e o Dr. Antiógenes deve confirmar que o Portal da Transparência não dá informações contraditórias, o Portal da Transparência do Poder Executivo, que esses recursos estavam sendo liberados à pessoa física, para o Sr. Mozart Sales. Depois que o assunto teve atuação do TCE e teve uma ampla repercussão até na imprensa é que esses empenhos foram modificados. E o interessante disso é que apesar de o Dr. Antiógenes se referir a isso como um contrato, até hoje a formatação jurídica do uso desses três milhões (R\$ 3.000.000,00) não está devidamente esclarecida, porque se fosse um contrato com uma empresa americana, sediada em Nova Iorque, com zelo, deveria ter havido a dispensa emergencial e esse gasto de seis milhões (R\$ 6.000.000,00) até hoje não está devidamente formalizado como dispensa emergencial em favor dessa empresa. Nós não estamos aqui questionando nem mesmo o eventual crime do artigo 89 da Lei 8.666/93, que é dispensa indevida de licitação. Simplesmente, não há o processo de dispensa de licitação, esse foi um convênio para pesquisa científica e se pagou à empresa lá nos Estados Unidos para fornecer esses equipamentos porque, só um detalhe, não foram apenas os equipamentos, foram também os reagentes e insumos para aplicação das testagens. Tanto, com mais razão ainda, deveria ter havido algum processo licitatório, seja dispensa emergencial ou outro que justificasse o gasto desse dinheiro. Isso não é uma pesquisa científica, e foi muito bom Dr. Antiógenes fazer essa sustentação oral, porque ela é um elemento de prova de que não se tratava de pesquisa científica, se tratava de uma intenção do Estado de importar equipamentos, reagentes para fazer uma testagem em massa através de contrato, o que não houve. Ou seja, a formatação jurídica está totalmente diferente do que foi declarado. Como eu coloquei no início, aqui nós estamos analisando as contas da Secretaria Estadual de Saúde e, realmente, formalmente só fez liberar os seis milhões num destaque orçamentário para outro órgão estadual, que é a FACEPE, cuja relatoria não cabe ao Conselheiro Carlos Porto. Então, realmente, neste processo, por enquanto, não há outra medida a tomar a não ser as que já foram anunciadas. Mas eu solicito ao Conselheiro Carlos Porto, caso não tenha ainda incluído em seu voto, que coloque duas determinações: a primeira, o envio de peças ao Ministério Público do Estado de Pernambuco para avaliar essa questão que a auditoria colocou expressamente, nesse processo que estamos julgando agora, da imparcialidade e, por enquanto, eu diria a suposta imparcialidade do Secretário Estadual de Saúde ao escolher seu assessor, um deputado federal, para ficar responsável por essa pesquisa de seis milhões de reais em nome próprio, como Dr. Antiógenes frisou, sem a devida seleção pública do pesquisador. Então, uma determinação para o envio das peças ao Ministério Público do Estado. E também, se se chegasse à conclusão de que tudo se desenvolveu no âmbito da FACEPE, essa importação, esses pagamentos todas essas despesas, que conste também do acórdão a determinação de abertura de auditoria especial na FACEPE para analisar esses procedimentos de contratação, como disse o Dr. Antiógenes, na FACEPE, sem processo de dispensa emergencial, e também a execução desta contratação sem contrato que ocorreu no âmbito da FACEPE. E, só para fins de registro, o governo do estado em 6/10/2020 anunciou essa testagem em massa no âmbito do Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN-PE, anunciou no site oficial, isso pode ser um erro meu, mas não foi divulgado amplamente pelo estado, eu assim não sei, pode ser que Dr. Antiógenes tenha visto alguma matéria em alguma TV, jornal, mas eu, pelo menos, não localizei a ampla divulgação na imprensa dessa testagem em massa no estado de Pernambuco que o Dr. Antiógenes se referiu na sustentação oral. Mês passado eu realmente vi nos meios de comunicação um anúncio de uma testagem em massa, mas não está, em que o estado iria gastar mais sete milhões e seiscentos mil

reais para fazer a testagem em massa de 10% da população, e aí outro procedimento licitatório, outros gastos que não estes. Isso foi anunciado oficialmente pelo governo do estado, matéria de 18/08/2021, que haveria essa testagem em massa aplicando sete milhões e seiscentos mil reais fora dessa questão do convênio científico. Então acho que é muito oportuno que seja feita auditoria especial em como a FACEPE executou essa pesquisa científica, que, na verdade, se tratava de contratação sem a abertura, sequer mesmo uma formalização do processo de dispensa emergencial. Só peço essas duas determinações ao relator e concordando sim com o resultado, porque estamos analisando apenas as contas da Secretaria de Saúde e os fatos se deram na FACEPE, que deve haver outra competência e o outro processo. Dessa forma, a determinação de envio de peças ao Ministério Público do Estado pela suposta imparcialidade na escolha do deputado federal e assessor do secretário para ser o pesquisador chefe desses seis milhões de reais, e também a determinação à CCE de abertura de auditoria especial na FACEPE para averiguar procedimentos de contratação da empresa estrangeira e também a execução desses gastos. É a manifestação do Ministério Público de Contas, respeitosamente". O Procurador do Estado, Dr. Antiógenes, esclarecendo questão de fato, pontuou: "É um esclarecimento de fato, Excelência, em relação à testagem em massa referida pelo Ministério Público de Contas. É importante lembrar que existe desde o ano passado o "Atende em Casa", e as pessoas que estão com qualquer sintoma da COVID, pelo celular ou por qualquer outro meio que tenha acesso à internet, conseguem se cadastrar, recebem um atendimento, um telefonema e dentro da sua área de moradia, da sua região, marcam e vão fazer o teste. Existem vários locais aqui no Estado de Pernambuco, como a Secretaria de Educação. Nos municípios é feito um convênio para os locais de testagem municipais, então é essa testagem a que se referiu o objeto deste convênio que foi realizado. Só esse esclarecimento de fato, senhores". O relator proferiu o seu voto pela regularidade com ressalvas da auditoria especial, e acatou a sugestão do Ministério Público de Contas quanto ao encaminhamento ao Ministério Público do Estado e a abertura de auditoria especial. A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Conformidade, com relação às contas do Sr. André Longo Araujo De Melo, e DETERMINOU à Coordenadoria de Controle Externo - CCE: 1. A abertura de auditoria especial na FACEPE para averiguar procedimentos de contratação da empresa estrangeira e também a execução desses gastos, e ao Ministério Público de Contas: 1. O envio de peças ao Ministério Público do Estado pela suposta imparcialidade na escolha do deputado federal e assessor do secretário para ser o pesquisador chefe.

**(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

##### (2º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

##### RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

1752106-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

Relatado o feito, o advogado Dr. Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias (OAB/PE nº 47.980) proferiu sustentação oral em tempo regimental. Com a palavra, o representante do Ministério Público de Contas, Dr. Cristiano da Paixão Pimentel, manifestou-se nos seguintes termos: "Primeiramente eu queria parabenizar o advogado, porque foi uma sustentação muito detalhada e muito proficiente. Mas eu queria destacar ao nobre Relator e aos Conselheiros votantes que se tratam de contratações temporárias, mas em um número elevado, e nem todas para a saúde e educação. Então, o que aconteceu? Havia essa extrapolação dessas despesas com pessoal antes da contratação e a contratação destes temporários, inclusive e especialmente os de fora da área de saúde e educação, só colaborou para majorar ainda mais o gasto total de pessoal. E um outro comentário que foi feito na sustentação oral é que a Casa analisou o edital da seleção simplificada e não apontou óbice à continuidade. A auditoria não precisa realmente de argumentos aqui para ser defendida, mas a auditoria apontou a continuidade porque ela analisou o processo seletivo no seu edital. A auditoria naquele momento não tinha como adivinhar qual seria o percentual do relatório de gestão fiscal em momento posterior, porque essas seleções simplificadas são feitas, mas o RGF só é divulgado pelo prefeito em momento posterior. O prefeito é que deposita o RGF na Caixa Econômica Federal informando qual o percentual de gastos de pessoal que ele fez. Então, realmente, esse processo não estava em lista, salvo engano, eu realmente não pude estudá-lo profundamente, mas pelo que foi exposto, pelo padrão de deliberações do TCE e, abrindo um parêntese, o julgamento pela legalidade ou ilegalidade não influencia em nada na esfera jurídica, pessoal do gestor público. Ele não é incluído em lista do TRE, ele não sofre nenhum outro tipo de sanção aqui do Tribunal. O julgamento pela legalidade ou ilegalidade, apenas é para fins de registro do ato admissível no Tribunal de Contas. Então, assim, considerando que isso não exerce influência nem no servidor contratado, que não sofre qualquer prejuízo quando há esse juízo de ilegalidade em seus direitos trabalhistas, em suas contribuições, não sofre prejuízo nenhum, apenas diria que dentro do padrão de deliberações do Tribunal, salvo melhor juízo, acho que seria o caso da aplicação da multa mínima porque foram feitas contratações temporárias fora das áreas de saúde e educação quando o percentual das despesas de pessoal já estava extrapolado e isso, em muitos processos de contratação temporária, tem ensejado a aplicação de multa no grau mínimo ao gestor responsável. Acho que deva haver essa inclusão, se ainda não houve, e frisando que isso não afeta a esfera jurídica do gestor perante o Tribunal Regional Eleitoral, nem afeta os direitos trabalhistas dos servidores ou previdenciários. É só o registro no Tribunal com a aposição dessa pena acessória de multa devido ao fato de que houve desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal quando contratou essas pessoas fora da área de educação e saúde". A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU ILEGAIS as contratações listadas nos Anexos I a III, negando-lhes, por consequência, o registro, e APLICOU MULTA à Sra. Geovânia Maria de Aguiar.

**(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

##### (3º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

##### RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

1858262-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

Relatado o feito, o advogado Dr. Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias (OAB/PE nº 47.980) proferiu sustentação oral em tempo regimental. A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU ILEGAIS as contratações listadas nos Anexos I a IV, negando-lhes, por consequência, o registro, e APLICOU MULTA ao Sr. Franz Araújo Hacker, Prefeito do Município, e à Sra. Geovânia Maria de Aguiar Galdino, Secretária de Administração e Finanças.

**(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

##### (4º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

##### RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2052224-1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. ROBERTO GILSON DA COSTA CAMPOS FILHO EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 214/2020, NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 1855007-1, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA, QUE JULGOU ILEGAIS ADMISSÕES DE SERVIDORES, NEGANDO-LHES REGISTRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018  
(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado Dr. Roberto Webster Barbalho (OAB/PE nº 25.006) proferiu sustentação oral em tempo regimental. Com a palavra, o representante do Ministério Público de Contas, Dr. Cristiano da Paixão Pimentel, manifestou-se nos seguintes termos: "Sr. Presidente, Sr. Relator, só um breve comentário, parabenizando o advogado pela sua sustentação oral. Mas, como bem posto, são embargos de declaração, e esta Segunda Câmara e a Primeira Câmara têm sido, assim, muito cuidadosas em restringir o recurso de embargos de declaração a sua hipótese legal, que é a existência de omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de os embargos de declaração, nas Câmaras, virarem praticamente um recurso ordinário. Salvo melhor juízo, e respeitosamente, as considerações feitas pela defesa, inclusive agora na sustentação oral, são considerações de mérito; não foram apontadas, ao menos que eu tenha percebido, questões como omissões, obscuridades ou contradições no voto embargado do Douto Conselheiro Adriano Cisneiros. Mesmo essa questão de dosimetria da pena, foram multas para vários secretários da gestão e todos levaram a mesma multa, de 10%, que já está perto do mínimo legal que nós temos na nossa Lei Orgânica. Então, mesmo nessa questão de dosimetria, não há omissão na decisão embargada, isso é uma questão de mérito, essa dosimetria da pena, que, salvo melhor juízo, deve ser tratada por recursos próprios e não no recurso de embargos de declaração. As Câmaras têm sido muito cuidadosas em delimitar os embargos de declaração à sua hipótese legal". A Segunda Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

**(5º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

20100330-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Surubim a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Sra. Ana Célia Cabral De Farias, relativas ao exercício financeiro de 2019, e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar o controle das disponibilidades por fonte dos recursos para evitar inscrição de restos a pagar sem que haja disponibilidade de caixa, o que pode comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte; 2. Evitar a inclusão na LOA de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Executivo, de forma a não descaracterizar a peça orçamentária como instrumento de planejamento, e, excluindo, na prática, o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 3. Buscar ter um controle adequado das contas públicas com equilíbrio entre os elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, tanto imediatamente, quanto em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

**(6º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

20100785-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Voto em lista)

Relatado o feito e proferido o voto, o Procurador Cristiano Pimentel se manifestou nos seguintes termos: "Sr. Presidente, só um breve comentário, só para justificar e não haver uma diferença de posição, é que o relator considerou a contratação de serviços advocatícios irregular e colocou como regular com ressalvas no julgamento final. Só para justificar a concordância do Ministério Público de Contas também com esse encaminhamento, porque a auditoria, no seu relatório, não imputou débito por essa contratação, e também a contratação, no valor total pago no exercício analisado, era de apenas R\$ 48.000,00, portanto, também no sentir do Ministério Público de Contas, apesar de a irregularidade ser mantida, ela não é suficiente para transmutar o julgamento para a irregularidade". A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Conformidade, referente à deficiência no controle de saída de veículos, com relação às contas dos Srs. Antonio Medeiros Neto, Carlos Maurício Guerra Leal, Osman Felipe De Moraes Ferreira e Victor Da Silva Barbosa; REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Conformidade, referente à contratação irregular de serviços advocatícios, ao pagamento de juros e multa sobre o recolhimento de contribuições ao RGPS retidas do FPM, à deficiência no controle de bens patrimoniais, à burla ao Princípio Constitucional do Concurso Público na contratação temporária ou excepcional interesse público e na omissão de despesa com terceirização de mão de obra no cálculo da Despesa Total com Pessoal, com relação às contas da Sra. Ana Célia Cabral De Farias; REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Conformidade, referente ao pagamento de juros e multa sobre o recolhimento de contribuições ao RGPS retidas do FPM e na omissão de despesa com terceirização de mão de obra no cálculo da Despesa Total com Pessoal, com relação às contas do Sr. Eduardo Barros Cavalcanti; REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Conformidade, referente à deficiência no controle de bens patrimoniais, com relação às contas das Sras. Danusa Medeiros Pianco Da Silva e Flávia Mirella Lucena De Souza Moura. Ainda, APLICOU MULTA à Sra. Ana Célia Cabral De Farias. Por fim, DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Que sejam efetuados e encaminhados a este Tribunal, o levantamento e cronograma para preenchimento dos cargos vagos do quadro permanente através de concurso, evitando a mão de obra terceirizada. Prazo para cumprimento: 90 dias; 2. Que toda despesa com pessoal, inclusive terceirizada, sejam computadas no item Despesa com Pessoal do Município; 3. Efetuar o controle dos Bens patrimoniais (materiais permanentes e equipamentos). Prazo para cumprimento: 90 dias; 4. Que seja implementado um sistema de controle informatizado do uso dos veículos oficiais do Município. Prazo para cumprimento: 90 dias.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

(Vinculada ao Conselheiro Marcos Loreto, que passou a Presidência ao Conselheiro Carlos Porto)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2154597-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO BOJO DO PROCESSO TC Nº 2151729-0, QUE JULGOU ILEGAL ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Voto em lista)

Relatado o feito, o Procurador Dr. Cristiano Pimentel se manifestou: "Presidente, nesse processo da FUNAPE eu só queria pedir que fosse mandado para a Gerência de Atos de Pessoal, porque têm chegado aos gabinetes processos discutindo essa mesma controvérsia desse processo. Então é bom, porque acho que se firmou, ao menos que seja do meu conhecimento, esse primeiro precedente. Basicamente, o que aconteceu? Tem uma lei que diz que as pessoas têm 30 dias para requerer pensão. Só que a FUNAPE editou uma portaria dizendo que durante o período da pandemia não valeria essa exigência de 30 dias para requerer a pensão. E a auditoria, de forma muito competente, tem apontado esse conflito de legalidade nisso, dizendo que o que deveria prevalecer é a lei. Mas, lógico, dentro da razoabilidade, dentro da ponderação de interesses, o voto da Conselheira Alda Magalhães, agora aprovado, considera que durante o período da pandemia é realmente, assim, um ônus indevido exigir esse período de 30 dias para o requerimento das pensões decorrentes por morte de pessoas. Então é só para encaminhar à Gerência de Atos de Pessoal para ver se eles conseguem uniformizar mais esse entendimento dos auditores do Tribunal nessa questão". A Conselheira Alda Magalhães acatou a sugestão de determinação do Procurador e a integrou a seu voto. A Segunda Câmara, à unanimidade, CONHECEU do Recurso Ordinário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, julgando-se LEGAL a Portaria FUNAPE nº 5.142/2020. DETERMINOU, por fim, que seja dada ciência ao NAP do Inteiro Teor da Deliberação assentada.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Porto devolveu a Presidência ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Vinculada à Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2152305-8 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. MARIO GOMES FLOR FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 434/2021, NO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO TC Nº 2056912-9 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos aclaratórios aviados, e, no mérito, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas no sentido de integrar a deliberação embargada com a análise empreendida, mantendo-se, contudo, o julgamento pela homologação do Auto de Infração.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculada à Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

20100827-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA, TENDO POR ESCOPO VERIFICAR AS PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELO ENTE QUANTO À IMPLEMENTAÇÃO DA MODALIDADE ELETRÔNICA DO PREGÃO, CONFORME DETERMINADO PELO ACÓRDÃO TC Nº 473/2020 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas, o Sr. Erivaldo De Oliveira Santos, e APLICOU-LHE MULTA.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculada à Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

21100084-0 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Xisto Lourenço De Freitas Neto, e APLICOU-LHE MULTA.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculada à Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

19100127-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Aliança a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Xisto Lourenço De Freitas Neto, relativas ao exercício financeiro de 2018, e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. Adequar as despesas empenhadas à capacidade de arrecadação municipal; 2. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação; 3. Inscrever Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados, apenas se houver disponibilidade de caixa para o exercício subsequente; 4. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário; 5. Seguir integralmente as normas de transparência dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal. Prazo para cumprimento: 180 dias. DETERMINOU, por fim, ao Departamento de Controle Municipal: 1. Seja formalizado Processo de Gestão Fiscal nos exercícios do mandato que ainda não tenham sido analisados a fim de verificar o descumprimento do limite legal de 54% e eventual caracterização de infração administrativa contra as leis de finanças públicas (art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/00), cuja responsabilidade administrativa é processada no bojo de processo específico (art. 21, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual nº 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, c/c a Resolução TC nº 20/15 (art. 12, inciso IV).

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculada à Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

20100183-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALAGOINHA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Antonio Marcelo Galindo, relativas ao exercício financeiro de 2019, e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do Regime próprio exigida pelo art. 40, caput, da Constituição Federal; 2. Empregar esforços a fim de permitir o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do Regime Próprio; 3. Disponibilizar, de maneira tempestiva e consistente, as informações referentes aos demonstrativos previdenciários no sistema CADPREV-WEB em ordem a viabilizar o controle social e a transparência da gestão; 4. Realizar o recenseamento previdenciário periódico, conforme determina o inciso II do art. 9º da Lei Federal nº 10.887, a fim de garantir a transparência, a boa gestão e a segurança na concessão e manutenção dos benefícios previdenciários; 5. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 2014; 6. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, devendo incluir as informações pessoais a respeito dos dependentes dos segurados do Regime Próprio. Prazo para cumprimento: 180 dias.

**(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

1951686-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU LEGAL a nomeação através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único, dos autos.

**(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

1951688-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU LEGAL a nomeação através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro do respectivo ato dos servidores listados no Anexo Único, dos autos.

**(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2050834-7 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. ERASMO SIQUEIRA NETO EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1830/19, NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 1923200-7, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS ACLARATÓRIOS ENTÃO INTERPOSTOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, diante da ausência de pontos omissos, contraditórios ou obscuros a serem apreciados, nem erros materiais a serem sanados, mantendo a decisão recorrida.

**(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto, que passou a Presidência ao Conselheiro Carlos Porto)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

1400234-6 - AUDITORIA ESPECIAL INSTAURADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE PARA ANÁLISE DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2013, QUE TEVE POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto da presente auditoria especial, de responsabilidade de Antônio Everton Soares Costa (Prefeito) e Maria Elineth Silva Pereira Santana (Presidente da CPL), e IMPUTOU DÉBITO no valor de R\$ 9.889,61 à Sra. Maria da Conceição Soares Costa (Secretária de Finanças).

**(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(O Conselheiro Carlos Porto devolveu a Presidência ao Conselheiro Marcos Loreto)**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2050190-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU ILEGAIS as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II do relatório de auditoria, e APLICOU MULTA à Sra. Maria das Graças Gallindo Carrazzoni. Ainda, DETERMINOU, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual Prefeita do Município de Itambé, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal: 1. Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público após o período de vedação da Lei Complementar nº 173/2020; 2. Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

**(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2050324-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU LEGAIS as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único do relatório de auditoria.

**(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

1928293-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AUTARQUIA MUNICIPAL DO ENSINO SUPERIOR DE GOIANA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

**(Voto em lista)**

Relatado o feito, o representante do Ministério Público de Contas, Dr. Cristiano Pimentel, manifestou-se nos seguintes termos: "Iria até falar sobre essa questão da multa, porque não sabia dessa informação que o Conselheiro Carlos Pimentel colocou. Iria falar, até porque acabamos de votar esse processo do Conselheiro Luiz Arcoverde Filho que adotou um entendimento diferente. Mas, realmente, não diria nem a questão de notificar o espólio, Conselheiro Carlos Pimentel, é que no artigo 5º da Constituição tem um inciso que eu, realmente, não me recordo, que diz que nenhuma pena passará da pessoa, não se estendendo ao espólio do de cujus, e a nossa multa tem natureza de pena. Então, até por esse artigo da Constituição, não poderia ser aplicada uma multa a uma pessoa já falecida". A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU ILEGAIS os atos listados no Anexo Único ao Relatório de Auditoria, negando, por consequência, respectivos registros.

**(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

1930005-0 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

**(Voto em lista)**

Relatado o feito, o representante do Ministério Público de Contas, Dr. Cristiano Pimentel, manifestou-se nos seguintes termos: "Sr. Presidente, Sr. Relator, de início eu queria destacar um detalhe que, salvo melhor juízo, posso estar enganado, mas acho que quando fizeram o relatório de auditoria, propuseram uma multa no artigo 73 da Lei Orgânica, mas esse processo é Relatório de Gestão Fiscal. A multa tem que ser pela Lei de Crimes Fiscais, Lei Federal 10.028. E, então, queria colocar alguns argumentos a favor da multa. Primeiro, é a Lei de Crimes Fiscais. O Tribunal em sessão administrativa, salvo engano neste ano, deliberou esta questão e disse que não poderia, nesse caso de relatório de gestão fiscal, constatada irregularidade, deixar de aplicar a multa porque isto é uma determinação da Lei Federal. Então, Vossa Excelência está julgando irregular, houve essa discussão, que eu não participei, mas em algum momento se entendeu que sendo determinação da Lei Federal ou o relator julga regular e não aplica multa, mas, se julgar irregular, tem que aplicar a multa. E um outro argumento é que a Conselheira Alda Magalhães, nesta sessão, julgou o processo de gestão fiscal de Aliança, julgou irregular e aplicou a multa de 30%. Eu queria dizer até que o caso é muito parecido com o que Vossa Excelência está tratando, não é? Houve, também, o argumento e suposta comprovação de que o Prefeito adotou algumas medidas, mas peça licença para ler alguns trechos aqui da Conselheira Alda Magalhães, que o Prefeito falou que teve que contratar novos servidores em face da aposentadoria, e a Conselheira Alda falou que isso não exime o deficiente do dever de proceder medidas para contingenciamento da despesa total de pessoal, e rebateu que as medidas não foram suficientes porque a conduta da Lei de Crimes Fiscais é deixar de reconduzir a despesa ao limite legal, e a Lei de Crimes Fiscais, no seu artigo 5º, pune com essa multa de 30%. Acho que, neste caso, como o Prefeito realmente não conseguiu chegar lá, deve haver a punição da lei, porque senão seria uma lei morta, essa lei federal, porque bastaria, por exemplo, o Prefeito exonerar cinco servidores e dizer: eu adotei medidas, mas não consegui chegar lá. E qual é o juízo de ponderação das medidas? Essas medidas foram poucas? Foram muitas? Foram adequadas? Não foram? O Tribunal iria cair em uma discussão sobre a gradação dessas medidas adotadas. Então, acho que houve realmente um suposto erro da auditoria em colocar essa multa no artigo 73, quando ela deveria ser do artigo da Lei Federal 10.028, de 2001, que é conhecida como Lei de Crimes Fiscais, e de 30% do limite máximo". O relator pontuou: "Sr. Presidente, o nosso representante do Ministério Público trouxe uma questão importante que eu não sabia, que era a deliberação desta Casa no sentido de que não poderia julgar irregular e não aplicar a multa. Eu elaborei o voto nesse sentido por desconhecer justamente essa deliberação. Então, o primeiro ponto, é ponto de partida inclusive para alteração do voto, porque se o colegiado entender e seguir essa orientação no sentido de julgar irregular, tem que aplicar a multa. E a multa quando realmente houve um erro do relatório de auditoria na fundamentação do artigo 73 e não pela Lei de Crimes Fiscais". A Conselheira Teresa Duere se manifestou: "Com a palavra do Procurador Dr. Cristiano, vejo uma diferença entre o processo votado pela Conselheira Alda Magalhães e o de Vossa Excelência, porque não houve nenhum fato real ou impróprio ou um fato extra que tenha acontecido no Município de Aliança a não ser a necessidade de contratação pelas questões óbvias do próprio trabalho do Município. Já neste Município, Vossa Excelência traz uma questão muito fática, que é a questão da barragem, que parou e desempregou grande parte da população do município. Coisa que aconteceu também naqueles municípios cerqueiros da Transnordestina, onde, se não me engano, foi Salgueiro que sofreu imensamente. E para se adaptar, porque contrataram maior número de pessoas para atender ao que estava chegando no município. E de uma hora para outra, aquilo ali acabou. Ninguém deu satisfação e foi-se embora. Eu acho que é mais ou menos isso a questão da barragem que Vossa Excelência coloca. Então, vejo uma diferença, Dr. Cristiano Pimentel, entre a questão de Aliança e essa questão de São Benedito. Agora, vejo o seguinte, se por acaso o Prefeito demonstrou que, mesmo com esse fato concreto dentro do município, que foi o encerramento dos trabalhos dessa barragem, além do prejuízo trazido ao município em termos de recolhimento de ICMS, de várias questões que caiu a receita, houve um esforço do Prefeito, me inclino a dar uma oportunidade para os outros quadrimestres no sentido de fazer a verificação se atinge ou não, se ele persegue esse esforço no sentido de equacionar esse problema de crime fiscal, vamos dizer, existente". O Presidente ressaltou: "Conselheira, só para informação, é importante a participação sempre salutar, mas o voto, Vossa Excelência não pode votar porque é vinculado ao seu gabinete. Mas, participando das discussões é sempre importante". O Procurador pontuou: "Foi muito oportuna essa palavra da Conselheira, mas aí eu vou descer um pouco mais ao caso concreto, Conselheira. O próprio deficiente diz que essa obra da barragem parou em 2016. E o que o Conselheiro Carlos Pimentel está julgando é a gestão fiscal do ano de 2018. Ou seja, ele está argumentando essa paralisação da barragem de 2 anos atrás, que aconteceu a paralisação da barragem em relação aos fatos que aqui



estamos julgando. E não era uma barragem de Cerro Azul, era uma pequena barragem lá na cidade. Acho que não há um impacto econômico tão grande, e era questão de 2 anos atrás. Eu acho que ele não pode trazer mais como argumento 2 anos depois a mesma situação. E outro detalhe que ele colocou na defesa, que até achei estranho, é que ele justifica também na queda do FPM, mas aí ele diz "queda do FPM por isenções concedidas pelo Governo do Estado". E aí eu também fiquei sem entender esse argumento, porque quem paga o FPM é o Governo Federal. E aí ele diz que diminuiu o FPM por isenções do Governo do Estado, como inclusive está no relatório do Conselheiro Carlos Pimentel. Então acho que os argumentos do deficiente, em tese, poderiam ser bons, mas eles não estão casando com esse caso concreto, que é na questão da barragem e na questão do FPM. Acho que, realmente, se for mantido o juízo irregular, acho que seria o caso da aplicação da multa, respeitosamente". O relator aduziu: "Presidente, ouvi com muita atenção todos os argumentos do nosso Procurador Cristiano Pimentel e também da Conselheira Teresa Duere, que são muito válidos aqui, apesar de não estar votando nesse processo. Mas vou considerar, Sr. Presidente, as iniciativas que foram tomadas pelo gestor no sentido de reduzir, ainda que não tenha conseguido, reduzir ao patamar máximo de 54%, mas que foram tentativas nesse sentido, e julgar regular com ressalvas o voto que está pela irregularidade sem aplicação da multa, e para ficar coerente com o que esta Casa vem decidindo, pelo menos em termos de relatórios de gestão fiscal, alterando para regular com ressalvas o processo e, evidentemente, sem aplicação da multa. É como voto, Sr. Presidente". A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal, e deixou de aplicar multa ao Prefeito, em função das medidas demonstradas e comprovadas por meio dos documentos 01 e 02 da defesa.

**(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

18100492-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa do Carro a REJEIÇÃO das contas da Sra. Judite Maria Botafogo Santana Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017, e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; 2. Elaborar o Balanço Patrimonial apresentando o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; 3. Aprimorar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa; 4. Fazer o devido registro em notas explicativas dos critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos inscritos em dívida ativa; 5. Recolher em sua totalidade as contribuições patronal devidas ao RGPS; 6. Elaborar a devida contabilização da despesa com pessoal através de sua participação no Consórcio Público dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco; 7. Recolher em sua totalidade as contribuições patronais, dos servidores e do custo suplementar devidas ao RPPS. DETERMINOU, por fim, à Coordenadoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações deste Tribunal; e à Diretoria de Plenário: 1. Comunicar à Receita Federal sobre os débitos junto ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, demonstrados no item 3.4 no relatório de auditoria; 2. Encaminhar, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE, cópia do relatório de auditoria e do inteiro teor da deliberação ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis junto ao MPPE.

**(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

20100476-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Aliança a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Xisto Lourenço De Freitas Neto, relativas ao exercício financeiro de 2019, e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar o controle dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo; 2. Aprimorar os instrumentos de controle orçamentário de modo a manter a realização da despesa orçamentária dentro dos limites das receitas arrecadadas, evitando a ocorrência de déficit orçamentário; 3. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000; 4. Providenciar, com a máxima brevidade, o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, para evitar pagamentos de encargos de mora.

**(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

21100710-9 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA EMPRESA REAL ENERGY LTDA. COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO DE SUSPENSÃO DA SUA INABILITAÇÃO OCORRIDA NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2021 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO o teor da representação apresentada pela empresa Real Energy Ltda contra ato da 1ª Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou na Concorrência nº 008/PMCSA-SMCRSP/2021, lançada pela Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho para "contratação, sob o regime de empreitada a preços unitários, de empresa especializada para a execução de serviços de manutenção de prédios públicos e espaços esportivos no Município", com orçamento estimado de R\$ 9.163.958,53; CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pela 1ª Comissão Permanente de Licitação do Município do Cabo de Santo Agostinho; CONSIDERANDO que não infringe o art. 31, inc. II, da Lei nº 8.666/93, a exigência editalícia de que a certidão negativa de falência ou recuperação judicial abranja tanto os processos físicos como os eletrônicos (PJe); CONSIDERANDO que a empresa representante não logrou comprovar atender condição necessária para a obtenção da certidão negativa de falência nos feitos do PJE 1º grau, seja quando da apresentação dos documentos de habilitação junto à Comissão de Licitação da Prefeitura, seja quando da formulação do pedido de expedição de medida cautelar junto a este Tribunal; CONSIDERANDO que, em seu pedido de reconsideração do indeferimento da tutela de urgência, a empresa

representante apresenta certidão positiva de falência de feitos no PJe 1º grau, o que evidencia o não atendimento da exigência editalícia, não cabendo a este Tribunal, diante da ausência de interesse público para anulação da decisão da CPL que a inabilitou, realizar análise quanto à probabilidade (ou não) de sucesso de ações de falência que tramitam no Poder Judiciário, ou quanto à sua capacidade econômica-financeira para executar o objeto do certame; CONSIDERANDO, portanto, não restar presente a plausibilidade do direito invocado necessária para a emissão da tutela de urgência, nos termos do art. 18 da Lei 12.600/2004 e do 1º da Resolução TC nº 16/2017, HOMOLOGOU a decisão monocrática que INDEFERIU a medida cautelar requerida pela empresa Real Energy Ltda.

**(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

21100064-4 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SR. ANILDOMÁ WILLANS DE SOUZA, DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE SERRA TALHADA, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DOS DADOS AO MÓDULO DE PESSOAL DO SISTEMA SAGRES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração, e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Fundação Cultural de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016.

**(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

21100060-7 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SRA. SONIA MARIA BARBOSA PATRIOTA, PRESIDENTE DO CENTRO DE EXCELÊNCIA EM DERIVADOS DE CARNE E LEITE DE CAPRINOS E OVINOS DE SERTÂNIA - CEDOCA, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DOS DADOS AO MÓDULO DE PESSOAL DO SISTEMA SAGRES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração lavrado em desfavor da Sra. Sônia Maria Barbosa Patriota, Presidente do Centro de Excelência em Derivados de Carne e Leite de Caprinos e Ovinos de Sertânia – CEDOCA, e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do Centro de Excelência Em Derivados de Carne e Leite de Caprinos e Ovinos de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Que todas as informações sejam remetidas de forma independente pelo CEDOCA, nos termos da Resolução TC 26/2016, fazendo-se necessário a regularização do período estabelecido pela Resolução TC 135/2021. Prazo para cumprimento: 120 dias.

**(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

21100600-2 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SRA. JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO EM RAZÃO DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO EM SEU SÍTIO OFICIAL E/OU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA RELAÇÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração lavrado em desfavor da Sra. JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, Prefeita do Município de Lagoa do Carro, e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

**(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

21100727-4 - MEDIDA CAUTELAR CAUTELAR FORMALIZADA A PARTIR DE RELATÓRIO TÉCNICO ELABORADO PELO NÚCLEO DE ENGENHARIA (NEG), COM O OBJETO DE ANALISAR LAUDOS DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS ORIUNDOS DOS DECRETOS Nº 34.257, 34.258, 34.275, 34.276, 34.277, 34.284, 34.285, 34.286 E DAS DISPENSAS Nº 20 E 21/2020, BUSCANDO VERIFICAR A CONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO o teor Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal, que teve por objeto a análise de conformidade com as normas vigentes de 09 laudos de avaliação relativos a 10 desapropriações de imóveis na Cidade do Recife, 01 envolvendo uma locação de imóvel também em Recife e 01 relacionado à aquisição de imóvel galpão por dispensa de licitação (este último é objeto de processo específico – TC 21100012-7, atendo-se a presente análise aos demais); CONSIDERANDO que, após extenso e detalhado relatório, de mais de 100 laudas, com diversos cálculos, tabelas, mapas, fotos, etc., a auditoria concluiu que os Laudos de Avaliação estão em desconformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT no que se refere à Avaliação de Imóveis (NBR 14.653-1/2019 - Avaliação de bens Parte 1: Procedimentos gerais e NBR 14.653-2/2011 - Avaliação de bens Parte 2: Imóveis urbanos); CONSIDERANDO que foi possível verificar, nos laudos de avaliação, a ausência de equação do modelo de regressão, a ausência de informações quanto às variáveis utilizadas, a incompletude da amostra, a incompletude dos endereços dos dados de mercado e a inexistência de data da coleta dos dados de mercado; CONSIDERANDO que dos 12 (doze) trabalhos avaliatórios, 11 (onze) apresentaram as equações de regressão na forma indireta, descumprindo a exigência expressa na NBR 14.653/2011; com a aplicação do modelo avaliatório para imóveis avaliando situações em diversas regiões da cidade, não sendo possível explicar o comportamento do mercado no qual o imóvel avaliando está inserido; a ausência de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do laudo no período correspondente ao trabalho avaliatório; dados de mercado com dimensões exorbitantes (exemplo: imóvel de área construída de 8.242,97m2 sendo usado como referência para imóveis de 280,00m2 e 261,20m2, e um terreno de 11.281,49m2 sendo usado para ser referência de terrenos de 387,50 m2 e 615m2); divergência na tipologia, "posto que o tipo do imóvel avaliando é enquadrado como "loja", enquanto o dado de mercado tem enquadramento como "Galpão"; incompatibilidade de área construída; ausência de contemporaneidade em relação à data de referência da avaliação e incompatibilidade no valor atribuído à variável independente qualitativa expressa por códigos alocados; CONSIDERANDO que as amostras representativas dos laudos de avaliação em tela são compostas

por dados de mercado incompatíveis com os imóveis avaliando, ou seja, os atributos dos dados de mercado são destoantes em relação aos imóveis avaliando, em descompasso com o método utilizado no caso concreto; CONSIDERANDO a atribuição de valor, como referência, para diversos laudos, de imóvel por R\$ 2.500.000,00, quando, ao contrário, o imóvel estava sendo ofertado em diversos portais por R\$ 1.600.000,00, resultando no valor superestimado que alcança R\$ 900.000,00; CONSIDERANDO o resultado de avaliações incompatíveis com o mercado onde estão inseridos os imóveis avaliando, tornando-as superestimadas, a exemplo da oferta de imóvel localizado exatamente ao lado de imóvel avaliando apresentando preço unitário (R\$/m²) bastante inferior ao resultado da avaliação, sendo constatado que o imóvel avaliando apresentava um preço unitário com valor 2,75 vezes superior à oferta de mercado situada exatamente ao seu lado (R\$ 1.500,00 /m2 x R\$4.128,47/m2); e que, além de apresentar um preço unitário bastante inferior, apresenta melhores condições referente às dimensões, tanto de área construída como de área do terreno, sendo superior cerca de 4 vezes em relação ao imóvel avaliando, além de não apresentar espaço disponível para a recreação dos alunos e a realização de atividades coletivas, estando em desacordo com as exigências previstas no manual supracitado; CONSIDERANDO a pesquisa de mercado em que se constatou oferta de mercado localizada a 2,1 km em relação ao imóvel avaliando (antigo Colégio e Curso Independência, imóvel com grande área construída e de terreno, ambas com 4.500,00 m²), e que toda a estrutura escolar está sendo ofertada por R\$ 7.000.000,00 através do portal da Zap Imóveis e da Absoluta Assessoria Imobiliária, representando o preço unitário de R\$ 1.555,56/m²; ao passo que o trabalho avaliatório teria apresentado o preço unitário de R\$ 4.054,81 para o imóvel avaliando, além de se ter constatado outra oferta de mercado em melhores condições, por preço bem inferior (R\$ 1.646,09/m2); CONSIDERANDO que, ao final, a auditoria apresenta uma tabela que aponta valores superestimados que alcançam o montante de R\$ 17.714.647,51 e R\$ 17.249.647,51 em relação aos valores dos laudos de avaliação e aos valores estabelecidos nos decretos de desapropriação, respectivamente; CONSIDERANDO as deficiências na motivação das desapropriações (o "estudo de demanda" possui inconsistências que suscitam questionamentos acerca da tecnicidade da escolha dos imóveis expropriados), como, por exemplo, abertura de escolas em bairros já atendidos, inclusive com sobras de vagas para alunos de regiões vizinhas, em detrimento de outros em que não há escolas disponíveis para todas as crianças, com déficit registrado pelo citado "estudo de demanda"; CONSIDERANDO a ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e para os dois subsequentes, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 16, inc. I, § 4º, inc. II; CONSIDERANDO que, sobre ato administrativo de 2021 que se busca obsta (pagamento), é do relator contemporâneo (2021) a competência para se comunicar com o gestor de 2021; CONSIDERANDO que, sendo o pagamento um ato administrativo previsto para ocorrer no exercício de 2021, a cargo do gestor de 2021, é do relator contemporâneo a competência para se comunicar com o gestor de 2021; CONSIDERANDO, como muito bem posto pela auditoria, que não é seu propósito "assumir as competências do administrador público para indicar 'onde', 'como' e 'quando' as políticas públicas deveriam ser implementadas; todavia, o Controle Externo não pode se omitir a apontar óbvias incoerências lógicas nos atos administrativos exarados, de sorte que os atos praticados sejam executados com máxima fidelidade às fontes do direito"; CONSIDERANDO que os fatos necessitam de aprofundamento, com atenção à ampla defesa e o contraditório, o que deve ser realizado no bojo de um processo de Auditoria Especial (já formalizado), não num cautelar; CONSIDERANDO a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, devidamente caracterizados, bem como a inexistência de *periculum in mora* inverso; CONSIDERANDO o poder-dever expressamente conferido aos Tribunais de Contas pelo art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, qual seja, o de "controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei", "ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução"; CONSIDERANDO os termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547), HOMOLOGOU a decisão monocrática que DEFERIU a Medida Cautelar para determinar que a Secretaria de Educação do Recife não realize qualquer pagamento que tenha como suporte os laudos de avaliação analisados, até nova decisão do TCE-PE.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

21100165-0 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas do ex-Prefeito Municipal Danilo Cordeiro Nunes e do ex-Secretário Municipal de Educação Sebastião Cabral Nunes, e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Quixaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

20100693-5 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o presente processo de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2017, apenas para fins de não aplicação de penalidades em desfavor do Sr. Matheus Emidio de Barros Calado, mantendo-se incólume a obrigação do reenquadramento da DTP ao limite legal, na forma e no prazo estabelecidos na LRF.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

21100723-7 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA COM O INTUITO DE SUSPENDER O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2021, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHÁ GRANDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO o cancelamento do certame em análise no presente processo, por parte da Prefeitura Municipal de Chã Grande, ARQUIVOU o presente processo de medida cautelar por perda de objeto, e DETERMINOU que a CCE seja cientificada de que a Auditoria Especial determinada na decisão monocrática tornou-se desnecessária, não devendo ser formalizada.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/09/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

#### ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 12h14m o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Daniella Novaes Gomes, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Em 09 de setembro de 2021. Assinados: Marcos Loreto, Carlos Porto, Teresa Duere, Adriano Cisneiros, Alda Magalhães, Carlos Pimentel, Ricardo Rios, Luiz Arcoverde Filho. Presente: Dr. Cristiano Pimentel, Procurador.

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## CONSELHO DIRETOR

**Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**  
Presidente

**Ranilson Brandão Ramos**  
Vice-Presidente

**Carlos Porto de Barros**  
Ouvidor

**Maria Teresa Caminha Duere**  
Corregedora

**Carlos da Costa Pinto Neves Filho**  
Presidente da Primeira Câmara

**Valdecir Fernandes Pascoal**  
Diretor da Escola de Contas

**Marcos Coelho Loreto**  
Presidente da Segunda Câmara





# OUVIDORIA

0800 081 1027

[www.tce.pe.gov.br/ouvidoria](http://www.tce.pe.gov.br/ouvidoria)

[ouvidoria@tce.pe.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.pe.gov.br)



**Tribunal de Contas**  
ESTADO DE PERNAMBUCO